

Universidade Brasil
Campus de Fernandópolis

ÉRICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS

**SANÇÃO DE DEMOLIÇÃO EM FAIXA DE SEGURANÇA DE
RESERVATÓRIO ARTIFICIAL EM ITURAMA/MG**

SANITATION OF DEMOLITION IN A SAFETY TRACK OF ARTIFICIAL RESERVOIR AT
ITURAMA / MG

Fernandópolis, SP

2019

Érica Cristina Molina dos Santos

SANÇÃO DE DEMOLIÇÃO EM FAIXA DE SEGURANÇA DE RESERVATÓRIO
ARTIFICIAL EM ITURAMA/MG

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Gisele Herbst Vazquez

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Fernandópolis, SP

2019

FOLHA CATALOGRÁFICA

S233s Santos, Érica Cristina Molina dos.
Sanção de Demolição em Faixa de Segurança de Reservatório Artificial em Iturama-MG/ Érica Cristina Molina dos Santos.
São Paulo – SP: [s.n.], 2019.
109 p.: il.; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador (a): Prof^a. Dra. Gisele Herbst Vazquez.

1.Legislação Ambiental. 2.Dano Ambiental. 3.Compensação.
I. Título.

CDD 344.81046

Termo de Autorização

Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respetivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES

Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

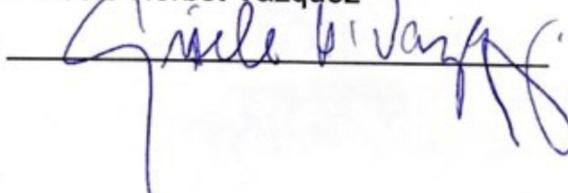
Título do Trabalho: **“SANÇÃO DE DEMOLIÇÃO EM FAIXA DE SEGURANÇA EM RESERVATÓRIO ARTIFICIAL EM ITURAMA/MG”**

Autor(es):

Discente: Érica Cristina Molina dos Santos

Assinatura: 

Orientadora: Gisele Herbst Vazquez

Assinatura: 

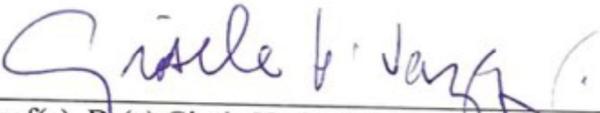
Data: 28/maio/2019

TERMO DE APROVAÇÃO

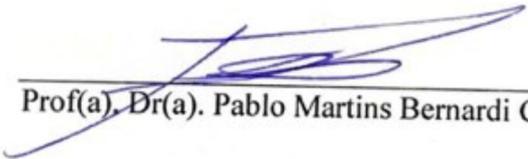
ÉERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS

“SANÇÃO DE DEMOLIÇÃO EM FAIXA DE SEGURANÇA EM
RESERVATÓRIO ARTIFICIAL EM ITURAMA/MG”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:


Prof(a). Dr(a) Gisele Herbst Vazquez (Presidente)


Prof(a). Dr(a). Juliana Heloisa Pinê Américo Pinheiro (Universidade Brasil)


Prof(a). Dr(a). Pablo Martins Bernardi Coelho (UEMG)

Fernandópolis, 28 de maio de 2019.

Presidente da Banca Prof(a). Dr(a). Gisele Herbst Vazquez

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora e colega de trabalho Professora Doutora Gisele Herbst Vazquez, pela compreensão, paciência e contribuição na transmissão de conhecimentos e experiências durante o curso.

Manifesto aqui a minha gratidão a todos os professores, coordenador, funcionários e colegas do Programa de Pós-Graduação de Ciências Ambientais da Universidade Brasil.

À Universidade Brasil pelo apoio profissional através da concessão da bolsa que me permitiu a realização de um sonho tão distante e agora possível.

Ainda, meus respeitosos agradecimentos pela contribuição da banca do exame de qualificação e pela participação dos membros da banca examinadora da defesa.

Àqueles, cujo apoio é incondicional, agradeço em especial, aos Amigos e Familiares, por sempre incentivarem e torcerem pela minha vitória.

E, por fim, e não menos importante, a Deus pela vida, pela fé inabalável no amor e pela graça despendida capaz de me tornar MESTRE.

SANÇÃO DE DEMOLIÇÃO EM FAIXA DE SEGURANÇA DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL EM ITURAMA/MG

RESUMO

A legislação ambiental protege os entornos de cursos d'água estabelecendo uma faixa de segurança, autorizando o poder público a autuar o infrator que construir em área de mata ciliar, aplicando-lhe sanção de demolição, com a função de prevenir novas infrações e recuperar a área degradada. A abordagem neste trabalho se baseou na premissa de que para repreender e solucionar um dano causado ao meio ambiente, o agente causador do dano incorre em novo impacto ambiental. Assim, qual é a eficácia da sanção de demolição se novo impacto foi causado em razão dela? O objetivo deste trabalho foi avaliar os instrumentos legais utilizados para a proteção ao meio ambiente, especialmente quanto à efetividade da sanção de demolição, tendo como local de estudo o município de Iturama/MG, onde está localizado o reservatório de água artificial da Usina de Água Vermelha, no que diz respeito às intervenções nas margens do represamento, locais sob concessão da empresa AES Tietê S.A. O presente estudo realizado em 2018/2019, consistiu inicialmente, em uma revisão bibliográfica com a análise da legislação ambiental, entendimentos doutrinários e o exame da jurisprudência dos tribunais brasileiros. Além disso, foram levantadas informações da realidade de imóveis no entorno do reservatório artificial por meio de requerimento junto à Prefeitura Municipal de Iturama/MG, e levantamento das ações judiciais que determinaram a sanção de demolição, desde o Poder Judiciário até órgãos administrativos. Ainda, foram realizadas visitas a “ranchos” nas áreas pesquisadas para registro dos impactos, por meio de imagens fotográficas, da quantidade de resíduos sólidos que são gerados a partir do cumprimento da sanção de demolição, bem como da situação de abandono da área. Verificou-se, assim, que as medidas estabelecidas na legislação e não verificadas quando da sua aplicação ao caso concreto, tem o cunho apenas punitivo e não de reparação, já que impor a sanção de demolição de edificações mínimas em áreas no entorno de reservatórios artificiais, que nunca tiveram matas ciliares ou florestas protegidas é medida excessivamente prejudicial que poderia ser facilmente mitigada com a possibilidade de medidas compensatórias com resultados eficazes ao meio ambiente e pedagógicos aos infratores, como a constituição de reservas particulares (RPPNs) e *greenways*.

Palavras-chave: Legislação Ambiental. Dano Ambiental. Compensação.

SANITATION OF DEMOLITION IN A SAFETY TRACK OF ARTIFICIAL RESERVOIR AT ITURAMA / MG

ABSTRACT

Environmental legislation protects the watercourse environment by establishing a safety belt, authorizing the public authority to investigate the offender who builds in a riparian area, applying a demolition sanction, with the function of preventing new infractions and recovering the degraded area. The approach in this work was based on the premise that to reprimand and solve a damage caused to the environment, the agent causing the damage incurs new environmental impact. So, what is the effectiveness of the demolition sanction if new impact was caused because of it? The objective of this work was to evaluate the legal instruments used to protect the environment, especially regarding the effectiveness of the demolition sanction, having as study site the municipality of Iturama / MG, where the artificial water reservoir of the Water Plant AES Tietê SA. This study, carried out in 2018/2019, consisted initially of a bibliographical review with the analysis of the environmental legislation, doctrinal understandings and the jurisprudence of the Brazilian courts. In addition, information on the real state of real estate in the vicinity of the artificial reservoir was made through an application to the Municipality of Iturama / MG, and a survey of the lawsuits that determined the demolition sanction, from the Judiciary to administrative bodies. In addition, visits were made to "ranchos" in the areas surveyed to record the impacts, through photographic images, of the amount of solid waste that is generated from compliance with the demolition sanction, as well as the situation of abandonment of the area. It was therefore found that the measures established in the legislation and not verified when applied to the specific case, has the only punitive and not reparation, since impose the sanction of demolition of minimum buildings in areas around artificial reservoirs , which have never had riparian forests or protected forests is an excessively damaging measure that could be easily mitigated by the possibility of compensatory measures with effective environmental and pedagogical results for offenders, such as the constitution of private reserves (RPPNs) and greenways.

Keywords: Environmental Legislation. Environmental Damage. Compensation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum.....	30
Figura 2 – Mapa de localização do Estado de Minas Gerais e localização do município de Iturama.	41
Figura 3 - Cachoeira dos Índios.....	43
Figura 4 - Cachoeira Caldeirão do Inferno.....	43
Figura 5 - Desvio do rio – primeira fase.	44
Figura 6 - Desvio do rio – segunda fase.....	44
Figura 7 - Situação do rio - 1974.....	44
Figura 8 - Situação do rio - fechamento da margem.....	44
Figura 9 - Conclusão do desvio.	44
Figura 10 - Propriedade privada.	45
Figura 11 - Construção da usina.	45
Figura 12 - Residencial Divino Pai Eterno.....	46
Figura 13 - Residencial Divino Pai Eterno.....	46
Figura 14 - Residencial Divino Pai Eterno.....	47
Figura 15 - Residencial Vale do Rio Grande I.	47
Figura 16 - Residencial Vale do Rio Grande I.	48
Figura 17 - Residencial Recanto das Gaivotas.....	48
Figura 18 - Margens do Rio Grande após a reintegração.....	49
Figura 19 - Margens do Rio Grande danificadas pelo acesso indiscriminado de pessoas.....	49
Figura 20 - Margens do Rio Grande com danos causados por veículos.	49
Figura 21 - Sanção de demolição - I.	55
Figura 22 - Sanção de demolição - II.....	55
Figura 23 - Sanção de demolição - III.....	56

Figura 24 - Sanção de demolição - IV.	56
Figura 25 - Sanção de demolição - V.....	56
Figura 26 - Sanção de demolição - VI.	56
Figura 27 - Sanção de demolição - VII.....	56
Figura 28 - Sanção de demolição - VIII.....	56
Figura 29 - Sanção de demolição - IX.	57
Figura 30 - Sanção de demolição - X.....	57
Figura 31 - Sanção de demolição - XI.	57
Figura 32 - Sanção de demolição - XII.....	57
Figura 33 - Situação atual das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Brasil.	61

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Processos já arquivados com tramitação na comarca de Iturama, estado de Minas Gerais. **Erro! Indicador não definido.**

Quadro 2 - Processos ainda em tramitação na comarca de Iturama, estado de Minas Gerais.**Erro! Indicador não definido.**

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DA PREFEITURA DE ITURAMA-MG	73
ANEXO B - CERTIDÃO RANCHOS DE ITURAMA-MG	74
ANEXO C - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2013, ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AES TIETÊ S.A.	75
ANEXO D - Contrato de Concessão de Uso de Bem Público, celebrado com a ANEEL	82
ANEXO E - Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Uso a Título Oneroso (PORTARIA Nº. 170/1987)	102
ANEXO F - COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E FRIGORÍFICO NOSSO LTDA. - RPPN	104

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP Área de Preservação Permanente

ART Artigo

CC Código Civil

CESP Companhia Energética de São Paulo

CF Constituição Federal

CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente

CTN Código Tributário Nacional

IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MPF Ministério Público Federal

ONU Organização das Nações Unidas

PGR Procurador-Geral da República

PNUMA Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RPPN Reserva Particular do Patrimônio Natural

SISNAMA Sistema Nacional de Meio Ambiente

SNUC Sistema Nacional de Unidades de Conservação

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ/MG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

UHE Usina Hidroelétrica

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
1.1 Objetivo Geral	16
1.2 Objetivos Específicos	16
2.1 Meio Ambiente e Direito	17
2.1.1 Meio ambiente: noções gerais.....	18
2.1.2 O meio ambiente como objeto do direito e como bem jurídico.....	19
2.1.3 Evolução legislativa do conceito de meio ambiente	19
2.1.4 O ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da humanidade ...	22
2.1.5 Princípios essenciais para a tutela jurídica do ambiente	24
2.2 Os Reservatórios Artificiais e as Áreas de APP.....	27
2.3 Dano Ambiental	32
2.3.1 Dano x Impacto.....	32
2.3.2 O Poder de polícia.....	32
2.4 Reparação do Dano.....	34
2.4.1 A restauração natural.....	35
2.4.2 A sanção de demolição como forma de recuperação <i>in natura</i>	35
2.4.3 A compensação como forma de reparação dos danos ao meio ambiente	39
3. MATERIAL E MÉTODOS	41
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	43
4.1 Usina Hidroelétrica de Água Vermelha.....	43
4.2 Iturama e os Loteamentos	45
4.3 Compromisso de Ajustamento de Conduta - Ministério Público Federal e AES Tietê S.A.....	50
4.4 Ações de Reintegração de Posse	50
4.5 Os Impactos Causados pela Sanção de Demolição	55
4.6 Medidas Compensatórias do Dano Ambiental.....	59
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65
ANEXOS	72

1. INTRODUÇÃO

O crescimento desenfreado dos centros urbanos brasileiros e o descuido com que isso tem sido tratado, gerou ao meio ambiente sérios prejuízos. Aliado a esse fator, o planejamento do poder público, ou a falta dele, não tem se mostrado capaz de acomodar a população crescente, principalmente no que se refere à construção de novas moradias, emprego e renda, infraestrutura básica e serviços essenciais à sadia qualidade de vida.

É notório que o meio ambiente é bem jurídico pertencente a todos e a ninguém em particular, caracterizado pela sua difusidade, e como tal, deve ser protegido por todos.

Sem prejuízo da responsabilidade de toda a sociedade, é do poder público o mais importante e difícil papel de controlar o crescimento desordenado da população, por meio de mecanismos e instrumentos, consubstanciado no ordenamento jurídico, em face dos causadores de danos ao meio ambiente.

A vasta legislação nacional em vigência, ampara o poder público em sua atuação administrativa, para que, sendo verificada a ocorrência de práticas ilícitas causadoras de prejuízos ao meio ambiente, especialmente quanto a construção de obras ou edificações irregulares, poderá e deverá fazer uso do seu poder de polícia ambiental.

As áreas de preservação permanente (APP), sendo uma delas as matas ciliares, são definidas pelo artigo 4º, inciso I do Código Florestal (Lei 12.651/12) que dispõe sobre a área de proteção da vegetação nativa no entorno de cursos d'água e reservatórios, sejam eles naturais ou artificiais, e, todas as vezes que estes parâmetros forem desrespeitados, sanções administrativas e judiciais serão aplicadas para o restabelecimento do meio ambiente (BRASIL, 2012).

Na atribuição do poder de polícia, poderá o poder público autuar o infrator e aplicar-lhe a sanção administrativa de demolição de obra, de acordo com o Decreto Federal nº 6.514/08, com o objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações, recuperar ambientalmente a área degradada e ainda resguardar o resultado prático das medidas administrativas cabíveis (BRASIL, 2008).

Portanto, para repreender e solucionar um dano causado ao meio ambiente, o agente causador deverá incorrer em novo impacto ambiental. Assim, pergunta-se, qual é a eficácia da sanção de demolição se novo impacto ambiental será causado em razão dela?

O poder público, no caso das sanções de demolição em áreas de APP, no cumprimento de seu dever, não oferece soluções eficazes, visto que se limita a apenas impor penalidades ao infrator, sem lhe fornecer opções que não causem novos danos ambientais.

O problema instala-se na falta de previsão do direcionamento dos entulhos gerados pelas demolições, em virtude da impossibilidade de utilização dos “lixões” urbanos, o que geraria um

volume absolutamente desproporcional a sua capacidade, além do impacto resultante na intervenção dessas áreas.

Na tentativa de restaurar o ambiente às margens dos rios, o Ministério Público Federal (MPF) tem autuado proprietários de edificações, obrigando-os a demolir construções realizadas irregularmente às margens de reservatórios de usinas hidroelétricas, como o que tem ocorrido também na região de Iturama/MG por se localizar a 6 km do Rio Grande.

Atualmente, inúmeras são as ações judiciais impondo aos proprietários das edificações irregulares o dever de demolir e recolher os entulhos resultantes da demolição, e a recuperar ambientalmente as áreas degradadas por suas intervenções.

Em Iturama/MG, em ações propostas pela AES Tietê S.A, empresa incorporada da CESP – Companhia Energética de São Paulo, que teve as áreas às margens do Rio Grande desapropriadas em seu favor, tem solicitado reintegração de posse das citadas áreas, o que vem sendo concedido pelo poder judiciário.

O problema instala-se na dificuldade dos proprietários das edificações construídas nas áreas marginais do reservatório artificial da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, em cumprir a sanção de demolição sem que causem danos ambientais maiores.

1.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho foi avaliar os instrumentos legais utilizados para a proteção ao meio ambiente, especialmente quanto à efetividade da sanção de demolição, de modo a estimular uma discussão entre os mais diversos segmentos da sociedade para o desenvolvimento de políticas capazes de gerar a recuperação ambiental.

1.2 Objetivos Específicos

Analisar as medidas compensatórias previstas no ordenamento jurídico, capazes de promover uma reparação ambiental mais eficaz e que mitigue o impacto evidenciado, como a constituição de reservas particulares (RPPNs) e *greenways*.

Diagnosticar a realidade do município de Iturama/MG, no que diz respeito às intervenções nas margens do represamento e dos rios que banham aquela região.

Incentivar a sociedade e o poder público para que, de forma integrada, desenvolvam-se estratégias de solução para o problema de destinação dos resíduos provenientes da sanção de demolição no município de Iturama/MG.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Meio Ambiente e Direito

A necessidade de proteger o meio ambiente também ensejou o aparecimento de leis. Todos os países do mundo expressaram sua preocupação e começaram a disciplinar a convivência entre o humano e os demais seres vivos; a terra, a água, o solo, o espaço e tudo neles contido.

Em âmbito nacional, são cinco os momentos que marcaram a legislação ambiental a partir da vigência dos seguintes diplomas legais: Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981); Lei nº. 7.347/85, acerca da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985); a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988); Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998) e o atual Código Floresta, Lei nº. 12.651/12 (BRASIL, 2012).

A Conferência de Estocolmo produziu uma declaração de 26 princípios e um plano de ação com 109 recomendações, constituindo o primeiro conjunto de normas internacionais para questões ambientais. Os princípios da Declaração de Estocolmo constituem-se em diretrizes de ação para políticas ambientais no âmbito internacional e nacional, estabelecendo padrões mínimos de proteção. Os principais resultados da Conferência de Estocolmo foram: (i) a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, ou Declaração de Estocolmo; (ii) um plano de ação; e (iii) a criação do PNUMA, constituindo-se em um organismo voltado para a preocupação com os programas ambientais no mundo. A visão global da questão ambiental, característica da Conferência de Estocolmo, conduziu e fomentou uma interpretação da matéria no sentido de se incluir na pauta a questão do desenvolvimento, o que mais tarde veio a se consolidar no conceito de desenvolvimento sustentável (BARRAL; FERREIRA, 2006, p. 26).

É fato assegurar que o Brasil tem excelentes leis, no entanto, em que pese a grande quantidade de leis ambientais, os danos e ilícitos aumentam em descompasso com as medidas preventivas e repressivas adotadas.

O mais grave é o fato de que, mesmo com uma adequada legislação ambiental, sistematizada no plano constitucional e infraconstitucional, o Brasil assiste à morte de vários animais, em vias de extinção, a crescente biopirataria, a destruição do patrimônio cultural, os seguidos derramamentos de óleos e derivados de petróleo nas águas, a queimada criminosa das florestas, o lançamento de esgotos domésticos e industriais nos rios e a redução significativa da água para o abastecimento da população.

A efetivação do “desenvolvimento sustentável” é um desafio, pois exige uma importante alteração da estrutura econômica consolidada por séculos nos modos de produção e consumo da humanidade. A legislação tem tentado encontrar uma forma de limitar a exploração dos recursos naturais sem que iniba o desenvolvimento econômico, a fim de resguardar a qualidade de vida das futuras gerações (PACKER, 2015).

2.1.1 Meio ambiente: noções gerais

Conceituar meio ambiente, diante de tantas discussões recentes parece desnecessário, porém, é a partir de uma conceituação técnica e jurídica que é possível se discutir o dano e a necessidade de sua reparação.

Machado (1998) apud Leite e Ayala (2012) entende que os termos “meio” e “ambiente” teriam o mesmo sentido, considerando a expressão como um pleonasma. Porém, não resta dúvida de que esta engloba o ser humano e a natureza e que sempre que ocorrer um dano ao meio ambiente, este se estende à coletividade humana, sendo assim considerado bem difuso.

Apesar de ser um tema bastante discutido e controvertido na atualidade, pode-se afirmar que a preocupação com o meio ambiente é relativamente recente, a partir da constatação da deterioração da qualidade ambiental, um contraponto com o desenvolvimento econômico.

A afirmação de que a humanidade estava diante de recursos naturais finitos e de que o avanço tecnológico colocava a sociedade em risco transformou sobremaneira a forma como o meio ambiente deveria ser visto.

São vários os conceitos atribuídos ao meio ambiente, porém, de forma simples e objetiva, conceitua-se meio ambiente “como o conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o ser humano se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência” (JOLLIVET; PAVÉ, 1996, p. 61).

Neste sentido, resta a conclusão de que o meio ambiente é formado por um conjunto de fatores que se interagem entre si, e que diante dessa interação, as vezes desastrosa, necessita ser equilibrado para que possa garantir a vida dos seres existentes no planeta.

Belchior (2011), partindo também de um conceito globalizado, considera ar, atmosfera, água, solo, subsolo, fauna, flora e biodiversidade como os elementos naturalmente ligados para a formação de um meio ambiente natural.

2.1.2 O meio ambiente como objeto do direito e como bem jurídico

A necessidade de proteger o meio ambiente também reclamou o aparecimento de leis e exigiu do Direito uma conceituação mais ampla da relação ser humano-natureza.

Percebe-se que o homem, como espécie viva, faz parte de um sistema complexo de relações e inter-relações com o seu meio natural e artificial. O homem e os elementos que o circundam formam um todo ecologicamente indissociável, o que evidencia que a proteção e as agressões ao meio ambiente não se dão sem repercussão direta sobre ele. Por outro lado, é evidente que o meio ambiente, como objeto de direito difuso erigido à condição de direito fundamental da pessoa, pertencente a todos indistintamente, somente pode ser considerado com relação a essas pessoas mesmas que detêm a titularidade do direito (MIRRA, 2002, p. 60).

Para o Direito não basta conceituar o meio ambiente relacionando-o aos recursos naturais e a atuação do ser humano na exploração destes recursos. Se o Direito surgiu para regular esta relação, o conceito jurídico do meio ambiente deve vir acompanhado da necessidade de reparação do mesmo quando da ocorrência do dano. “Resulta dessas premissas que o conceito jurídico do meio ambiente, para ser completo, deve ser deveras amplo, de modo que possa abranger todos os aspectos importantes do ponto de vista ecológico e do meramente humano” (SILVA, 2008, p. 92).

Assim, conceituar meio ambiente à luz do direito, envolve contemplar todas as características e aspectos relacionados ao mesmo. Silva, 2002 apud Silva, 2008, então assim o define:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em toda as suas formas, destacando que a integração busca assumir uma concepção unitária do meio ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (Silva, 2002 apud Silva, 2008, p. 20).

Ainda, é necessário que se reconheça o caráter sistêmico do meio ambiente, não devendo referida expressão ser utilizada para designar um objeto específico, mas uma relação de interdependência entre o ser humano e os demais elementos naturais, fazendo com que a sociedade compreenda que o homem depende da natureza para sobreviver e dos demais elementos ambientais humanos para viver de forma qualitativa.

2.1.3 Evolução legislativa do conceito de meio ambiente

Em relação a informação ambiental específica, desde 1981, com a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº. 6.938/81), há disposições no ordenamento jurídico que obrigam os órgãos ambientais a divulgarem informações relativas ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

O Sistema Nacional de Informação Ambiental, previsto na referida lei, nunca foi devidamente organizado, funciona como uma reunião de dados bibliográficos e de legislação, sem grande relevância.

Há de se atentar, também, que esta lei considera o “meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (BRASIL, 1981). Esta é uma legislação avançada e progressista, fonte de grande parte das normas protetivas posteriores.

É a mais relevante norma ambiental depois da Constituição Federal de 1988, pela qual foi recepcionada, visto que traçou toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente. A Lei da Política Nacional de Meio Ambiente definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição e determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade. A política ambiental é a organização estatal no que diz respeito ao controle dos recursos ambientais e a determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas.

A Política Nacional do Meio Ambiente está dividida em preservação, melhoramento e recuperação do meio ambiente. Assim, preservar é procurar manter o estado natural dos recursos naturais impedindo a intervenção dos seres humanos; significa perenizar, perpetuar, deixar intocados os recursos naturais.

Em seu artigo 3º, inciso I, a Lei 6.938/81 definiu meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, ao tratar da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, se limitou a matéria processual, não trazendo qualquer definição para meio ambiente (BRASIL, 1985).

A Constituição Federal de 1988 conferiu tutela ao meio ambiente de forma bem abrangente. Sem alterar a sistemática da responsabilidade civil objetiva prevista pela Lei nº. 6.938/81, acresceu ainda a responsabilização criminal e administrativa ao poluidor. Como norma máxima do Direito brasileiro, define os direitos fundamentais dos cidadãos e dispõe sobre a organização do Estado, delinea que o próprio ordenamento jurídico e todas as disposições contrárias à Constituição podem ser invalidadas judicialmente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Nesse sentido:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar toda a forma de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana (SILVA, 1994, p. 849).

O artigo 225 é o mais genérico ao dispor do meio ambiente na Constituição. Além dele, o artigo 21 refere-se especificamente ao dano ambiental causado pela atividade minerária e ao dano nuclear.

Art. 21 –

...

c) Compete à União:

...

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

...

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

Art. 225 –

§ 2º: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Antes da Constituição Federal, a proteção ambiental já existia, amparando o patrimônio natural na medida em que a própria saúde do ser humano estivesse em risco. Mas mesmo antes disso, já existiam normas para o desenvolvimento do Direito Ambiental, desde o período de surgimento da disciplina, em termos de legislação, até os dias atuais.

Para efeitos da Lei nº. 9.605/98, também não houve uma definição do meio ambiente, porém, tratando das condutas consideradas para aplicação de sanções penais, a referida lei tipifica os crimes de acordo com a lesão ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

A Lei nº. 12.651/12 (BRASIL, 2012), não se limitou ao conceito genérico anteriormente disciplinado pela Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981), e então, passa a definir cada um dos elementos ambientais, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção jurídica do bem coletivo.

2.1.4 O ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da humanidade

Foi com a Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente foi elevado juridicamente à categoria de direito fundamental. Porém este *status*, de forma geral, foi reconhecido ainda na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, tendo como princípio número 1:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (PASSOS, 2009, p. 8).

Apesar de o meio ambiente somente ser juridicamente reconhecido como direito fundamental a partir da CF de 1988, a declaração adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972 teve o cunho de “estabelecer parâmetros para a aferição da legitimidade de qualquer governo, substituindo a eficácia da força pela força da ética” (ALVES, 1999, p. 144).

Konrad, Mazzarino e Turatti (2015) assim consideraram que:

Este princípio significou, do ponto de vista internacional, um reconhecimento do direito do ser humano a bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida. Além disso, firmou um comprometimento de todos a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações presentes e futuras (KONRAD; MAZZARINO; TURATTI, 2015, p. 79).

Do ponto de vista do Estado, o princípio 1 da referida declaração, não só reconheceu o meio ambiente como direito fundamental ao ser humano, garantindo-lhe direito à qualidade de vida e ao meio ambiente equilibrado, como também fez gerar o comprometimento de toda a humanidade em preservá-lo, tamanha a sua importância e relação de interdependência.

Como forma de garantir a conservação do meio ambiente, ao longo da história, ele vem sendo tratado como bem de interesse ou uso comum do povo, garantindo-lhe esse *status*, proteção especial para controle de sua utilização e manutenção de ambiente ecologicamente equilibrado para equidade de acesso às futuras gerações (PACKER, 2015).

Apesar de o artigo 225 não estar no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, não há que se falar em meio ambiente que não seja direito fundamental ao ser humano. Ao disciplinar que “todos têm direito” e que se impõe ao “Poder Público e à coletividade” o dever de defendê-lo, verifica-se um padrão na redação do referido artigo com o artigo 5º da Constituição que estabelece

o rol dos direitos e garantias fundamentais. “Verifica-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social amplo e não meramente individual” (LEITE; AYALA, 2012, p. 87).

E qual a importância de se reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental? É porque os direitos fundamentais são direitos próprios dos seres humanos, garantidos por meio do direito positivo, tendo como objetivo, sempre, o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado, desta forma, deve fornecer os meios instrumentais necessários à implementação deste direito. Além desta ação positiva do Estado, é necessária também a abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente, por parte da coletividade. O cidadão deve, desta forma, empenhar-se na consecução deste direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção do meio ambiente. O que é realmente inovador no art. 225 é o reconhecimento da indissolubilidade do vínculo Estado-sociedade civil. Essa vinculação de interesses públicos e privados redundando em verdadeira noção de solidariedade em torno de um bem comum (LEITE; AYALA, 2012, p. 64).

Ainda, segundo Sarlet e Fensterseifer (2012):

[...] Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusive – da dignidade da pessoa humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A qualidade (segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental, ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 38-39).

Como se tudo isso não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, para que não paire nenhuma dúvida, se posicionou no sentido de que o meio ambiente saudável e equilibrado constitui direito fundamental de todos. Referido posicionamento se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 3540/DF, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello.

MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PREROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – [...] – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR – A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO

CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DE PESSOAS.

Portanto, a partir do reconhecimento constitucional não resta dúvida de que a preocupação com a preservação ambiental é atemporal, alcançando especificamente as futuras gerações.

[...] a engenharia humana deve aprender a respeitar e a proteger o meio ambiente como condição de subsistência da flora, da fauna e da humanidade. Em suma, a nova ciência ecológica – que constitui um amálgama teórico das ciências exatas e sociais, eis que sintetiza a bioquímica, a física e a medicina com a geopolítica, a sociologia e o novo direito ambiental – desponta para demonstrar sua margem de controvérsia, que o homem se destrói, destruindo a natureza (CASTRO, 1992, p. 3).

Neste sentido, tanto o legislador constituinte, quanto os doutrinadores, demonstraram a preocupação em garantir tutela ao meio ambiente, como forma de promover a convivência pacífica e racional do homem com o ambiente em que vive.

2.1.5 Princípios essenciais para a tutela jurídica do ambiente

A palavra princípio deriva do latim *principium* que significa origem, começo.

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido. Mostram a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito” (SILVA, 1989, p. 447).

Em se tratando dos princípios de direito ambiental, estes surgem, especialmente, por meio de atos não mandatários, especialmente em declarações de intenções em conferências ou organizações internacionais que não possuem valor jurídico coercitivo.

De acordo com Canotilho (1998) apud Silva (2008):

...apesar de apresentarem um conteúdo relativamente vago, se comparado com as normas, os princípios apresentam três utilidades essenciais para o sistema jurídico como um todo: (I) são um padrão que permite aferir a validade das leis, tornando inconstitucionais ou ilegais as disposições ou os atos que os contrarie; (II) auxiliam na interpretação de outras normas, e (III) servem à integração de lacunas (CANOTILHO, 1998 apud SILVA, 2008, p. 113).

Nesse sentido, ao constarem de declarações em conferências e organizações internacionais, os princípios de direito ambiental não vinculam os participantes que, mesmo atestando a declaração

ali proferida, não estão vinculados à sua observância, já que não representam normas de direito internacional. Os princípios traçados a partir destes encontros têm o caráter de mera orientação, diretriz ou objetivos a serem observados pelas nações.

Diversos são os princípios de direito ambiental, porém, como embasamento para discussão do problema aqui tratado, se analisará somente aqueles conhecidos como os seus pilares.

2.1.5.1 Princípio da precaução e atuação preventiva

O princípio da precaução e atuação preventiva disposto no artigo 15 da Declaração do Rio de 1992, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento determina que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (MINASSA, 2018, p. 17-18).

Ainda de acordo com referido princípio, levando-se em conta que os danos causados ao meio ambiente quase sempre são irreversíveis ou de difícil recuperação, sempre que o ambiente estiver em perigo este deverá prevalecer, ainda que não haja prova científica sobre o nexo de causalidade e seus efeitos. Ou seja, de acordo com o princípio da precaução, o Estado deve atuar para minimizar possíveis e futuros impactos, antes mesmo de evidência científica que explique o dano.

Leite e Ayala (2012, p. 53) consideram que “a precaução objetiva prevenir já uma suspeita de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. Seu trabalho é anterior à manifestação do perigo e, assim, prevê uma política ambiental adequada a este princípio”.

Em se tratando de dano ambiental, quase sempre a reparação ou restauração são improváveis, o que torna o referido princípio imprescindível para que, antes que se pense em reparar ou indenizar, se priorize o manter e evitar. Mais do que em qualquer ramo do Direito, a precaução se faz urgente.

O princípio ainda caminha pelos campos da efetividade, já que o direito, por muito tempo, foi utilizado para repressão e não prevenção. No âmbito do direito internacional, pouco se viu acerca da efetividade da prevenção, o que ocorreu, mesmo que de forma tímida no âmbito nacional, como sua utilização, por exemplo, no §3º do artigo 54 da Lei 9.605/1988, no Decreto 4.297/2002, no artigo 225, §1º da Constituição Federal e também no artigo 1º da Lei 11.105/2005.

O princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato. (...) Não é possível o confronto com esses comportamentos porque estão corroendo a sociedade contemporânea. O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equivale à busca de segurança do meio ambiente, indispensável para dar continuidade à vida (MACHADO, 1998 apud LEITE; AYALA, 2012, p.55).

Por derradeiro, cumpre salientar que a responsabilidade pela prevenção não deve ser somente do Estado, e sim da sociedade como um todo, participando da criação de políticas ambientais, fiscalizando sua efetividade, evitando comportamentos nocivos e influenciando outros nestes comportamentos, a fim de que, se evite danos relevantes e irreversíveis ao meio ambiente.

2.1.5.2 Princípio da cooperação

Decorre inteiramente do princípio da prevenção, já que este deve ser visto como uma responsabilidade compartilhada por meio da atuação do Estado e do exercício da cidadania da sociedade.

Mas, mais do que isso, a cooperação paira sobre a solidariedade premente entre os Estados, mitigando a soberania existente e uma atuação mais solidária no aspecto ambiental. “A cooperação pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda coletividade” (LEITE; AYALA, 2012, p.57).

E isso é um desafio, já que para a efetividade do princípio da cooperação, Estados que atualmente medem forças econômicas, militares e sociais, e assumem uma atitude de meros beneficiários, deveriam adotar uma posição de igualdade e assumir uma responsabilidade de preservação dos recursos naturais em relação às próximas gerações. Efetivamente, o princípio da cooperação encontra-se disciplinado em vários princípios da Declaração adotada na Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

2.1.5.3 Princípio da responsabilização

Como visto a prevenção do meio ambiente é responsabilidade compartilhada do Estado e da sociedade, uma responsabilidade consubstanciada, na maior parte das vezes, em uma obrigação de não fazer.

Não se pode esperar que, tanto o Estado quanto sociedade, cumpram com suas obrigações em relação às questões ambientais e de nada adiantariam normas e princípios que ressaltem a prevenção e a cooperação, sem a exigência coercitiva dos mesmos.

Sem dúvida, institutos como a cooperação, prevenção e precaução oferecem excelentes subsídios ao Direito Ambiental, mas isoladamente seriam inócuos, pois de nada adiantaria impor, por exemplo, a prevenção se os eventuais responsáveis por possíveis danos, não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por seus atos (SILVA, 2008, p. 127).

Neste sentido o princípio da responsabilização tem como objetivo garantir à coletividade de que uma vez ocorrido o dano ambiental, o poluidor será responsabilizado, reforçando a segurança jurídica indispensável para a harmonia do ordenamento social.

Além disso, a responsabilidade civil do poluidor tem assumido um caráter preventivo, já que o mesmo passa a ter a certeza de que seu comportamento ilícito ocasiona sua responsabilização econômica pela reparação dos danos que eventualmente venha a causar, sendo este forte estímulo para os evitar.

2.2 Os Reservatórios Artificiais e as Áreas de APP

Apesar dos grandes avanços na produção de energia elétrica, ainda é por meio das usinas hidroelétricas que o abastecimento energético brasileiro se concentra. Atualmente são 7.418 empreendimentos de geração de energia elétrica no Brasil, totalizando 163.744.467 kW de potência instalada; destes, 60,2% são gerados por usinas hidroelétricas (ANEEL, 2019).

O país é rico em recursos hídricos, o que favoreceu ao longo dos anos, a concentração da exploração da energia elétrica por meio da hidroeletricidade. Apesar de ser fonte renovável, a implementação de uma usina hidroelétrica é a responsável por grandes impactos ambientais que são justificados em decorrência do desenvolvimento sustentável.

Bermann (2007) aponta os impactos causados em decorrência da exploração de energia hidroelétrica:

alteração do regime hidrológico, comprometendo as atividades a jusante do reservatório; comprometimento da qualidade das águas, em razão do caráter lântico do reservatório, dificultando a decomposição dos rejeitos e efluentes; assoreamento dos reservatórios, em virtude do descontrole no padrão de ocupação territorial nas cabeceiras dos reservatórios, submetidos a processos de desmatamento e retirada da mata ciliar; emissão de gases de efeito estufa, particularmente o metano, decorrente da decomposição da cobertura vegetal submersa definitivamente nos reservatórios; aumento do volume de água no reservatório formado, com conseqüente sobre pressão sobre o solo e subsolo pelo peso da massa de água represada, em áreas com condições geológicas desfavoráveis (por exemplo, terrenos cársticos), provocando sismos induzidos; problemas de saúde pública, pela formação dos remansos nos reservatórios e a decorrente proliferação de vetores transmissores de doenças endêmicas; dificuldades para assegurar o uso múltiplo das águas, em razão do caráter histórico de priorização da geração elétrica em detrimento dos outros possíveis usos como irrigação, lazer, piscicultura, entre outros (BERMANN, 2007, p. 3)

Um dos impactos mais discutidos e polêmicos que a exploração da energia elétrica através de usinas vem causando, é no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP).

As áreas de preservação permanente por imposição da legislação vigente hoje, no Estado brasileiro, abrangem espaços territoriais e bens de interesse nacional especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (RIBEIRO, 2011, p. 3).

Na tentativa de frear o poder ilimitado que os proprietários tinham sobre suas terras para exploração da agricultura, pecuária e ainda urbanização, o Decreto 23.793 de 1934 (primeiro Código Florestal do Brasil) estabeleceu que as “florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do país...” (BRASIL, 1934).

A doutrina da época forçou o poder público a reconhecer que as florestas precisavam de proteção especial e, para tanto, de autorização para seu corte, sob pena de prática de crime, já que eram de interesse de toda a população (PETERS; PANASOLO, 2014).

Em 1965 foi promulgado um novo Código Florestal que, definiu as florestas protetoras, como áreas de preservação permanente, instituto central de proteção das águas e do solo, necessárias para o equilíbrio ecológico (BRASIL, 1965).

A Lei nº. 12.651 de 28 de maio de 2012, define o que deve ser considerado faixa de APP, em seu artigo 3º:

Para efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

As matas ciliares localizadas em zonas rurais ou urbanas são disciplinadas pelo atual Código Florestal, especificamente as localizadas em reservatórios artificiais:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

(...)

§4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do

caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

(...)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§3º (VETADO) (BRASIL, 2012).

Verifica-se, neste sentido, que a delimitação da faixa de APP é de responsabilidade do órgão licenciador, determinando a atual lei ambiental seus limites. Coube, então, ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), estabelecer os limites da APP em reservatórios artificiais, por meio da Resolução nº. 302/2002.

Cumprе salientar que os limites atualmente estabelecidos pela Lei nº. 12.651/12, bem como os definidos pelo CONAMA, não possuem efeitos retroativos, ou seja, os limites estabelecidos para as faixas de APP, devem ser aplicados a partir de 28 de maio de 2012 (artigo 84 da Lei nº. 12.651/12) (BRASIL, 2012).

Assim, em 1978, com a construção da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha em Iturama/MG, o ordenamento ambiental vigente era a Lei Federal nº 4.771/65, o antigo Código Florestal, que já determinava a obrigação de se manter as matas ciliares, consideradas APPs, consoante dispunha o artigo 2º, *caput*, da referida lei. Considerou “de preservação permanente (...) as florestas e demais formas de vegetação [apenas] natural” (BRASIL, 1965).

O problema é que no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha, não havia florestas ou vegetação natural quando ocorreram as construções dos “ranchos”, já que não se tratavam de rios, cursos d'água, nascentes, topo de morros e encostas, restingas e bordas naturais, não havendo, portanto, vegetação considerada nativa. Ademais, a Lei nº. 12.651/2012, em seu artigo 62, assim considerou:

Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados

anteriormente à Medida Provisória nº 1.266-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum* (BRASIL, 2012).

No mesmo sentido o novo Código Florestal Mineiro - Lei 20.922/2013 determina, em seu artigo 22, parágrafo único:

Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima *maximorum* (MINAS GERAIS, 2013).

O conceito de nível máximo normal foi disciplinado pelo artigo 2º, inciso IV da Resolução CONAMA 302/2002, sendo a cota máxima normal de operação do reservatório. Já o conceito de cota máxima *maximorum* define-se quando:

durante eventos de cheia excepcionais admite-se que o nível da água no reservatório supere o nível máximo operacional por um curto período de tempo. A barragem e suas estruturas de saída (vertedor) são dimensionadas para uma cheia com tempo de retorno alto, normalmente 10 mil anos no caso de barragens médias e grandes, e na hipótese de ocorrer uma cheia igual à utilizada no dimensionamento das estruturas de saída o nível máximo atingido é o nível máximo *maximorum* (COLLISCHONN; TASSI, 2008, p. 119).

A Figura 1, representa as cotas definidas:



Figura 1 - Nível máximo operativo normal e cota máxima *maximorum* em APP em reservatório artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público.

Fonte: BEDÊ (2013).

Além disso, o artigo 62 da Lei 12.651/12, modificou as regras anteriores, no que se refere às atividades consolidadas no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia elétrica ou ao abastecimento público.

Isso porque, para as situações consolidadas, “a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota *maximorum*” (BRASIL, 2012).

Fica claro, portanto, que o artigo 62 adotou, como critério temporal, uma circunstância relacionada ao reservatório artificial de água e não as atividades realizadas no seu entorno, não estando estabelecidas aqui as APPs. Por consequência a Lei Federal 12.651/12 determina para os fins da mesma, o conceito de área rural consolidada:

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

...

IV – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção de regime de pousio (BRASIL, 2012).

A Lei 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, define em consonância com o Código Florestal Federal, como área consolidada:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção de regime de pousio;” (MINAS GERAIS, 2013).

Ainda que a intervenção em comento não tenha se dado em APP, o Novo Código Florestal esclarece as condições e estabelece as possibilidades de intervenção nas mesmas, entre elas:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei (BRASIL, 2012).

A Resolução CONAMA nº. 369/06, dispõe sobre casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos (artigo 1º).

Consustancia-se a referida resolução no Princípio do Desenvolvimento Sustentável e da Função Socioambiental da Propriedade Privada, que tem como objetivos garantir o desenvolvimento econômico da área, porém, de forma sustentável (BRASIL, 2006).

2.3 Dano Ambiental

2.3.1 Dano x Impacto

Acerca das modificações ambientais promovidas pela exploração de energia elétrica, bem como, as construções de imóveis às margens do reservatório artificial, é necessário que se faça uma análise dos termos impacto e dano ambiental. Ou seja, em se tratando das construções as margens de represas ou “ranchos”, se está diante de um dano ou de um impacto ambiental? A solução é apontada pela própria legislação, na Resolução n°. 01/86 do CONAMA:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota e a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

Assim, qualquer alteração ambiental que seja causada em razão da conduta humana, é considerada impacto ambiental, não sendo necessariamente uma alteração que traga prejuízos ao ambiente, o que se considera como dano ambiental.

(...) é utilizada para designar tanto as alterações nocivas como efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Prejuízo corresponde a um desequilíbrio. Ora desequilíbrio pressupõe uma balança ou balanço para mensuração, pois prejuízo decorre do confronto entre Custo e Benefício, entre Receita e Despesa, não sendo um conceito direto, absoluto (FENKER, 2007, p. 4).

Dano ambiental compreende a lesão ao meio ambiente, capaz de gerar alterações prejudiciais em sua forma natural e, em decorrência disso, à qualidade de vida do ser humano (SOUZA; ARAÚJO, 2015).

2.3.2 O Poder de polícia

Como uma medida de restauração natural do meio ambiente, a legislação brasileira admite que o Poder Público, mediante o exercício do poder de polícia, possa impor ao infrator ambiental sanções de caráter administrativo.

De acordo com Carvalho Filho (2006, p. 70), poder de polícia deve ser entendido como a “prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

O poder de polícia do Poder Público o autoriza a agir mesmo que sem autorização judicial, em decorrência de sua executoriedade, que segundo Mello (1992, p. 52), “é a qualidade pela qual o Poder Público pode compelir materialmente o administrado, sem precisão de buscar previamente as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu”.

Em linhas gerais, a legislação brasileira definiu o poder de polícia no 78 do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966).

De forma específica, cabe a doutrina definir o poder de polícia ambiental:

é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 1995, p. 305).

O princípio da prevenção é o fundamento que autoriza a executoriedade de medidas administrativas por parte da Administração Pública, já que a maior parte dos danos materiais são irreparáveis quando consumados, dificultando muito a restauração do meio degradado. Neste sentido, o poder de polícia admite a utilização de medidas prévias aptas a obstaculizar fato ou ação potencialmente lesivos ao meio ambiente, suprimindo qualquer possibilidade de que os danos ocorram.

O objetivo da executoriedade das medidas administrativas é garantir que a Administração Pública possa agir de forma imediata, eficaz e de acordo com as necessidades, já que, a fim de se preservar o meio ambiente, muitas vezes a medida deva ser tomada de forma urgente e inadiável (LINHARES, 2013).

Ao tratar do poder de polícia ambiental, Milaré (2011), assim disciplina:

O poder de polícia ambiental é exercido mais comumente por meio de ações fiscalizadoras, uma vez que a tutela administrativa do ambiente contempla medidas corretivas e inspectivas, entre outras. Malgrado isso, dentre os atos de polícia em meio ambiente, o licenciamento também deve ocupar lugar de relevo, uma vez que as licenças são requeridas como condicionantes para a prática de atos que, não observadas as referidas

cláusulas, podem gerar ilícitos ou efeitos imputáveis. O licenciamento ambiental visa a preservar de riscos potenciais ou efetivos a qualidade do meio e a saúde da população, riscos esses oriundos de qualquer empreendimento ou intervenção que altere ou possa alterar de modo desfavorável as condições do ambiente (MILARÉ, 2011, p. 1133).

Assim, noticiada a ocorrência de uma infração ambiental, a Administração Pública está autorizada a aplicar medidas administrativas, com o intuito de prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, mas também de repressão.

2.4 Reparação do Dano

O dever de reparar o dano é inerente ao Código Civil (artigos 186 e 927), estabelecendo àquele que por ato ilícito causar dano a outrem tem o dever de reparar.

Em se tratando de direito ambiental, o dever de reparar o dano ao meio ambiente encontra-se previsto em diversos dispositivos: artigos 4º, VII, e 14, §1º, ambos da Lei 6.938/81 e artigo 225, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1981; BRASIL, 1988).

De acordo com os referidos diplomas legais, verifica-se que a ideia do legislador foi estabelecer que se priorize, primeiro, a restauração do bem lesado e, em não sendo possível, incidir na aplicação da indenização ou compensação.

A importância do estudo acerca das formas de reparação do dano ambiental justifica-se pelo simples fato de que, mesmo com a adoção cada vez maior, por parte das legislações, de medidas precaucionais e preventivas avançadas, tais como o estudo preventivo de impacto ambiental, a auditoria e o zoneamento ambiental, dentre outras, os danos ambientais continuam proliferando e consequentemente demandando a existência de um sistema jurídico também avançado, para tutela de sua reparação, que atue de forma auxiliar na ampla tutela do bem ambiental (SILVA, 2008, p. 254).

A questão é que se levar em conta o determinado por Dias (1983, p. 25) de que “O problema da reparação se considera satisfatoriamente resolvido quando se consegue adaptar a nova realidade àquela situação imaginária”, dificilmente isso é possível quando se trata de dano ambiental.

Por isso, tão importante a conservação e manutenção do meio ambiente, já que uma vez modificadas as condições naturais, elas jamais serão verdadeiramente restabelecidas, do ponto de vista ecológico, o que não deve ser uma justificadora para não aplicação da medida de reparação ambiental, pois, em suas mais diversas formas, ela é capaz de devolver o meio ambiente às suas condições mais próximas possível.

Não sendo possível evitar o dano, aí duas alternativas devem ser abordadas: a reparação do bem e a compensação ecológica.

A reparação do bem pressupõe a restauração natural e integral do ambiente lesado, ou seja, reintegração, recomposição ou recuperação, sendo a primeira e mais importante alternativa que somente deverá ser afastada se, criteriosa e tecnicamente comprovada sua impossibilidade e, então, surge a segunda alternativa, de compensação, que permite a substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes.

2.4.1 A restauração natural

Com o objetivo de garantir a recuperação do meio ambiente degradado e de assegurar a auto-regeneração do bem, possibilitando um mínimo de aproveitamento humano do recurso lesado, a restauração natural assume várias formas e sofre limitações de várias espécies. O princípio da proporcionalidade é um destes fatores limitantes que viabiliza a flexibilidade nas decisões fáticas, quanto a melhor alternativa para a reparação, verificando sua adequação, necessidade e proporcionalidade (ALEXY, 2008 apud SILVA, 2008).

A primeira forma de restauração natural é a restauração ecológica ou recuperação *in natura*, considerada a mais completa delas, já que “se atinge realmente a reparação integral da lesão, em seu caráter material e materializando-se na reintegração e recuperação *in situ* dos bens ambientais afetados” (SILVA, 2008, p. 274).

Consiste na imposição de obrigação de fazer ao responsável pelo dano que poderá incorrer em realização de obras e atividades de restauração ou na cessação de atividades lesivas, visando-se remover o dano concreto e promover a auto regeneração ecológica.

No entanto, às vezes, apesar da restauração ecológica parecer ser a hipótese mais correta, na prática pode se transformar na pior solução para a manutenção do equilíbrio ambiental, pois o meio ambiente tem a capacidade de autorregenerar-se, alcançando um equilíbrio alternativo de forma mais natural.

2.4.2 A sanção de demolição como forma de recuperação *in natura*

São diversas as modalidades de sanção administrativa ambiental, elencadas no artigo 72 da Lei nº 9.605/98: advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição ou inutilização de produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividades, e restritivas de direitos.

Sendo objeto deste trabalho, como uma medida de restauração natural do meio ambiente, a legislação brasileira prevê a aplicação de sanção de demolição, toda vez que for constatada a existência de dano.

No entanto, o Decreto nº. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações determina uma série de requisitos tendo como foco o respeito aos direitos e garantias constitucionais, limitando-se, assim, a autoexecutoriedade da Administração Pública:

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa QUANDO:
 II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.
 § 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor (BRASIL, 2008).

A medida de demolição encontra seu fundamento já na Constituição Federal, que, ao disciplinar sobre o direito de propriedade, o fez dentro de sua concepção social (artigo 5º, inciso XXIII, artigo 170, inciso III, artigo 182, §2º, artigo 186 e artigo 225, todos da CF). Como se isso não bastasse, o §1º do artigo 1.228 do Código Civil estabelece que:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

Assim, o legislador pretendeu que, o proprietário, no exercício de seu direito particular, o faça de forma harmônica, atentando-se, principalmente, para a preservação do meio ambiente e dos ecossistemas.

Desta forma, por ser a proteção do meio ambiente um interesse difuso, a propriedade passa a estar vinculada a interesses outros que podem não corresponder exatamente aos interesses imediatos do proprietário. Assim, quando se trata de preservação do meio ambiente, o exercício do direito de propriedade pode ser limitado legalmente, a fim de que o cumprimento da função social e ambiental seja atendido (LINHARES, 2013, p. 141).

Sendo direito constitucional, a propriedade garante ao titular o uso, gozo, disposição, desde que ressalvados a função social, os interesses particulares dos vizinhos e os regulamentos

administrativos (artigo 1.299 do Código Civil). Assim, para evitar a sanção, a propriedade deverá ser utilizada de forma normal, ou seja, de acordo com os padrões administrativos, ambientais, direitos particulares dos vizinhos e tudo quanto a legislação assim definir (MEIRELLES, 2011).

É o uso anormal da propriedade que justifica a incidência de sanções de ordem administrativa, quando o bem prejudicado for ambiental. De acordo com o artigo 70 da Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, a incidência das sanções administrativas se verificará toda vez que houver uma “ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

De forma genérica, a demolição consiste em desfazer, dismantelar, destruir, derribar, derrubar, proveniente do termo em latim *demolire*, deitar abaixo, deitar por terra (MILARÉ, 2011).

No que tange ao direito ambiental, especificamente à sanção administrativa prevista nos artigos 72, inciso VIII, da Lei n° 9.605/98 e 3°, inciso VIII, do Decreto Federal n° 6.514/08, consistirá numa imposição administrativa que gerará ao infrator uma obrigação de fazer, ou seja, uma prestação positiva de retirar todo o material que ocasionou o resultado ilícito ambiental. Tal obrigação, quando não cumprida voluntariamente, poderá gerar atividade coercitiva do poder estatal (BRASIL, 1998; BRASIL, 2008).

Deste modo, pela sanção administrativa ambiental de demolição de obras deve entender-se o ato administrativo através do qual é imposta a obrigação de destruir materialmente obras construídas em violação às normas de direito administrativo-ambiental e cuja subsistência seja incompatível com o interesse público, com o fim de tutelar os interesses materiais protegidos pela ordem jurídica vigente (LINHARES, 2013, p. 148).

Ocorre que, o próprio Decreto Federal n°. 6.514/08, no §3° do artigo 19, previu a possibilidade de que a sanção de demolição poderia causar um dano ambiental ainda maior, ao invés de “prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo” (§1° do artigo 101 do Decreto), determinando, assim, exceção à regra de sua aplicação.

§3° Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor (BRASIL, 2008).

Nesse diapasão, tanto doutrina quanto jurisprudência são pacíficas no entendimento de que a sanção administrativa de demolição somente será útil quando não acarretar danos ainda maiores do que se pretende evitar. Fato este verificado quanto aos “ranchos” objeto deste estudo, já que a

retirada das intervenções ocasionadas pelas suas construções está gerando e, ainda gerará, um impacto maior do que as suas manutenções.

Assim, não se pode ignorar o impacto que será gerado com a execução das medidas administrativas de demolição aplicadas a AES Tietê S.A., transferidas para os proprietários das edificações lindeiras, através das ações de reintegração de posse, tendo em vista a diversidade das características dos agentes envolvidos na geração, no manejo e na destinação dos resíduos gerados pela retirada das intervenções nas margens do represamento e dos rios que banham a região.

Os §§ 1º e 2º do artigo 19 do Decreto Federal nº 6.514/08, determinam, ainda, que a sanção de demolição, cumprida pelo infrator será de responsabilidade e custeada pelo mesmo. Não detendo de recursos financeiros e técnicos, a maior parte dos resíduos produzidos pelos grandes geradores é descartada em “bota-foras” como são chamadas as áreas públicas ou privadas de maior dimensão utilizadas para atividades de aterro na maioria das vezes realizadas sem nenhum controle técnico, como será para as mesmas receberem os resíduos (entulhos – sem seleção) gerados pela retirada de todas as intervenções.

Ainda sobre o assunto, segundo a Resolução CONAMA nº. 307 de 05 de Julho de 2002:

Art. 4º.

(...)

§ 1º - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota-fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos nesta Resolução.

(...)

Art. 6º - Deverão constar no Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil:

(...)

Inciso II – O cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas pra o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

(...)

Inciso IV – A proibição da disposição dos resíduos da construção em áreas não licenciadas (BRASIL, 2002).

Conforme o artigo 3º da resolução CONAMA nº. 357/05, existem tipos de resíduos que devem ou não ser armazenados nos aterros sanitários urbanos, segundo as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, que poderão servir de base para o planejamento da retirada dos entulhos e resíduos decorrentes das possíveis retiradas das margens dos rios e represamentos em questão:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;
 II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
 III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;
 IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros (BRASIL, 2002).

Portanto, há que se apontar a importância da avaliação prévia dos impactos ambientais como um meio eficaz de identificar as consequências das intervenções que serão causadas sobre o meio ambiente do entorno dos “ranchos”, destacando como um dos seus principais objetivos a proposição de medidas mitigadoras aos possíveis impactos negativos a serem cuidadosamente avaliados.

2.4.3 A compensação como forma de reparação dos danos ao meio ambiente

Apesar de ainda ser considerada uma solução precária ao problema da crise ambiental, a compensação ecológica é amplamente reconhecida em diversos dispositivos legais e jurisprudenciais. Inicialmente, em 1990, no Código de Defesa do Consumidor, que institui:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (BRASIL, 1990).

A Lei nº. 9.985/2000, que institui as Unidades de Conservação da Natureza, no artigo 36, ao tratar dos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, determina que o empreendedor estará obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação. Além disso, o Código Florestal disciplina:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:
 (...)
 III - compensar a Reserva Legal (BRASIL, 2012).

Em alguns casos de danos ambientais, levando-se em consideração o caso concreto e o princípio da proporcionalidade, face as vantagens e custos que a sua reparação poderiam apresentar, é melhor que se afaste a implementação de uma reparação *in natura*, admitindo-se que,

apesar de não ocorrer a restauração exata do meio, o resultado final seja, ao menos, equivalente. Assim, como alternativa, e de forma subsidiária, é possível a substituição por bens equivalentes aos lesados, de modo que o patrimônio natural seja compensado.

Neste ângulo, a diferença essencial entre a restauração ecológica e compensação não é funcional, visto que em ambos os casos se visa a remoção do dano ecológico concreto, respeitando antes ao modo de reintegração do bem ambiental: na restauração ecológica através da recuperação *in situ* do bem natural afetado; na compensação, através da introdução no ambiente de um bem natural diverso do afetado, mas com capacidade funcional idêntica (SENDIM, 1998 apud SILVA, 2008, p. 277).

A compensação ecológica viabiliza a restauração ambiental de alguns elementos naturais, capazes de causar um efeito equivalente ao que produziam aos recursos naturais lesados, na mesma área ou não, mas que, funcionalmente, sejam equivalentes. Vislumbra-se o ambiente como um todo, o que permite a recuperação mediante bem diverso, mas que gere a restauração de uma qualidade ambiental global.

Mirra (2002, p. 286) entende que “a ideia de compensação implica, pois, numa certa equivalência, dentro do possível, entre o que se perde com a degradação do ambiente e o que se obtém a título de reposição da qualidade ambiental”.

Neste sentido, a compensação ecológica é meio pelo qual se reconhece a equivalência dos recursos naturais, se estes proporcionam a mesma qualidade de vida ambiental. O infrator compensa o bem ambiental lesado por outro equivalente, contribuindo para a permanência de sua qualidade no todo. Além disso, nada impede que possa ser aplicada cumulativamente à recuperação *in natura*, como forma de alcançar a recuperação integral do dano.

A compensação ecológica tem por objetivo a reconstituição da integridade e funcionalidade do meio ambiente, mas como um efeito ecológico equivalente, através de recuperação de área distinta daquela degradada. Nesse caso, não se fala em reabilitação, mas em substituição dos bens naturais afetados (CARDIN; BARBOSA, 2008, p. 10).

As medidas compensatórias oferecem uma espécie de reparação que não se destina a reabilitar especificamente o bem ambiental afetado, mas a proporcionar ao ambiente lesado a substituição por recursos naturais que sejam semelhantes e que gerem efeitos regeneradores equivalentes (FERREIRA; SILVA, 2007).

Porém, importante considerar que, a medida de compensação ecológica não deve ser aplicada de forma indiscriminada, sendo necessária, de acordo com o disciplinado no § 2º, do artigo 225 da CF, a elaboração de um plano de gerenciamento dos resíduos, realizado previamente por órgão técnico competente, que considere a melhor forma de compensação.

3. MATERIAL E MÉTODOS

O estudo se concentrou no município de Iturama, localizado na região do Triângulo Mineiro, sobre parte do Aquífero Guarani, reservatório de água doce, um dos maiores do mundo, o que favorece a concentração da população às margens do Rio Grande, com a construção de edificações (“ranchos”), às vezes instaladas de forma desordenada.

Iturama está situada na microrregião de Frutal, a 750 km de Belo Horizonte tendo como limites o Estado de São Paulo, ao sul, Carneirinho a oeste, Limeira do Oeste a noroeste, União de Minas ao norte e Campina Verde a leste, sendo também conhecida como a Pérola do Pontal devido a sua localização.

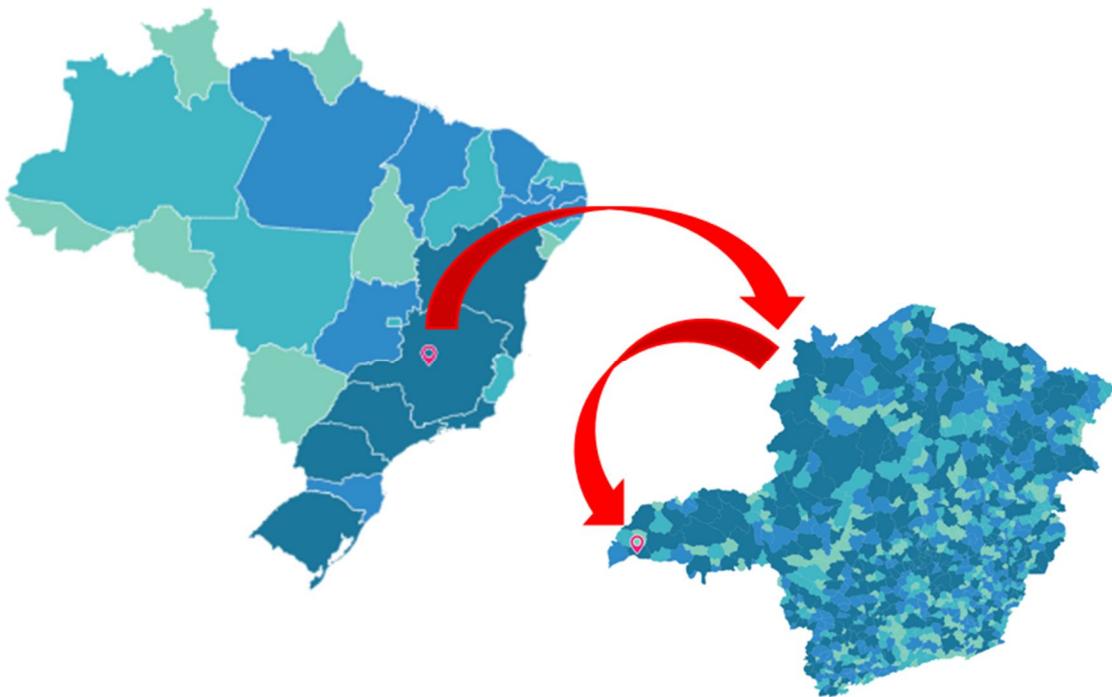


Figura 2 – Mapa de localização do Estado de Minas Gerais e localização do município de Iturama.
Fonte: IBGE (2019).

Em 17 de dezembro de 1938, tornou-se distrito de Campina Verde (Decreto nº. 148). Cinco anos mais tarde (31 de dezembro de 1943), passa a se chamar Camélia. No ato emancipatório (Lei nº. 336 de 27 de dezembro de 1948) ficou definido o nome atual. Sua área urbana é de 1.404,663 km² e sua população estimada em 2018 era de 38.822 habitantes (IBGE, 2019).

O aspecto geral de seu território é de planícies, levemente onduladas, altitude média de 453 metros, vegetação formada de cerrados e campos de pastagens com clima tropical semiúmido predominante e economia baseada na agricultura e pastoreio, na plantação de cana-de-açúcar, produção do álcool e na prestação de serviços (IBGE, 2019).

Quanto a metodologia, de julho de 2018 a janeiro de 2019, o presente estudo consistiu em uma revisão bibliográfica referente a legislação ambiental vigente e às que a antecederam, a respeito da proteção às APPs no entorno dos reservatórios de água artificiais, bem como a sanção de demolição de construções irregulares e a destinação dos resíduos sólidos decorrentes do cumprimento da medida, com a análise de entendimentos doutrinários e o exame da jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros, em especial do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme ensina Gil (1991, p. 48) “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Considera-se a revisão da literatura importante instrumento de investigação relacionada com o objetivo proposto, tratando-se de uma análise da bibliográfica pormenorizada, referente aos trabalhos já publicados sobre o tema.

Concomitantemente, neste período, a pesquisa se concentrou em um levantamento *in loco* de informações a respeito da realidade dos imóveis no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha em Iturama/MG, das ações judiciais que determinaram a sanção de suas demolições e da existência de projeto para a destinação dos seus resíduos, desde o Poder Judiciário, até os órgãos administrativos e a sociedade civil.

Assim, trata-se de estudo de caso com enfoque qualitativo em que o pesquisador é o instrumento-chave, o ambiente é a fonte direta dos dados, não requer o uso de técnicas e métodos estatísticos, têm caráter descritivo, o resultado não é o foco da abordagem, mas sim o processo e seu significado, ou seja, o principal objetivo é a interpretação do fenômeno objeto de estudo (GODOY, 1995).

Em janeiro de 2019, foi protocolado um requerimento junto a Prefeitura Municipal de Iturama para que fosse emitida certidão que demonstrasse a relação de todas as áreas do município onde existiam “ranchos”, sejam elas situadas em zona urbana isolada ou qualquer outra espécie de parcelamento do solo, bem como a quantidade existente.

No mesmo mês, foi realizada uma visita final ao Poder Judiciário da Comarca de Iturama/MG, além de pesquisas eletrônicas de cada um dos processos analisados, com o objetivo de atualizar o andamento processual de cada um anteriormente levantado.

Além disso, também foram feitas visitas a “ranchos” na área pesquisada para registro fotográfico, de forma a avaliar os impactos ambientais gerados pelos resíduos sólidos oriundos do cumprimento da sanção de demolição, sem local para destinação.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Usina Hidroelétrica de Água Vermelha

A AES Tietê S.A. é concessionária de energia elétrica e detém o direito de uso das áreas marginais nos reservatórios hidroelétricos sob sua concessão, desapropriadas para possibilitar a construção da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, localizada no município de Iturama, estado de Minas Gerais.

Água Vermelha teve sua construção iniciada em 1973, tendo sido concluída em 1979, com potência instalada de 1.396,200 MW, a partir de um desnível máximo de 57m. Está localizada no Rio Grande, a 80 km da confluência com o Rio Paranaíba, tem sua produção de energia destinada a região que mais consome energia elétrica em todo o país, a região Sudeste.

Em vídeo intitulado Evoluções (2015), referente à pesquisa de campo realizada na Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, o local, antes da construção, era utilizado para atividade agropecuária. Além disso, a paisagem local era caracterizada pela existência de cachoeiras, como a Cachoeira dos Índios e a Cachoeira Caldeirão do Inferno, dizimadas pelo alagamento da área (Figuras 3 e 4).



Figura 3 - Cachoeira dos Índios.
Fonte: EVOLUÇÕES (2015).



Figura 4 - Cachoeira Caldeirão do Inferno.
Fonte: EVOLUÇÕES (2015).

O desvio necessário do rio, para construção do reservatório artificial, mudou consideravelmente a paisagem do local (Figuras 5 a 9).



Figura 5 - Desvio do rio – primeira fase.
Fonte: EVOLUÇÕES (2015).



Figura 6 - Desvio do rio – segunda fase.
Fonte: EVOLUÇÕES (2015).



Figura 7 - Situação do rio - 1974.
Fonte: EVOLUÇÕES (2015).



Figura 8 - Situação do rio - fechamento da margem do rio direita p/ esquerda.
Fonte: EVOLUÇÕES (2015).



Figura 9 - Conclusão do desvio.
Fonte: EVOLUÇÕES (2015).

É claro que, em razão do interesse social de prestação de energia elétrica, quando da licença ambiental, a empresa deixa de incorrer em crime ambiental, retirando o caráter de ilicitude da degradação por ela causada, mas não libera o empreendedor licenciado de reparar o dano gerado, ou seja, as áreas degradadas pela instalação de uma usina hidroelétrica deverão ser devidamente recuperadas (MACHADO, 2005).

Ocorre que, os danos causados por esse tipo de empreendimento são de tamanha proporção que a sua restauração é inviável e impossível. Assim, medidas mitigatórias são estabelecidas no intuito de minimizar os referidos danos.

Com isso, pretende-se demonstrar que, o maior dano causado em áreas de faixa de segurança no entorno de reservatórios artificiais de água em decorrência da instalação de usinas hidroelétricas não é o causado pelos pequenos proprietários dos “ranchos” locais, na maioria das vezes com intuito somente de lazer, sendo incabível impor a esses ocupantes a restauração de um meio ambiente nunca existente.

Não se pode imputar aos proprietários dos “ranchos” destas localidades a responsabilidade pelo “dano” ambiental causado, já que as áreas hoje conhecidas como Áreas de Preservação Permanente foram áreas de atividades agropecuárias ao tempo do desvio do rio, ou seja, nunca matas ciliares (Figuras 10 e 11).



Figura 10 - Propriedade privada.
Fonte: EVOLUÇÕES (2015).



Figura 11 - Construção da usina.
Fonte: EVOLUÇÕES (2015).

Assim, incabível impor aos proprietários de “ranchos” a restauração de um meio ambiente nunca existente.

4.2 Iturama e os Loteamentos

De acordo com a Prefeitura Municipal de Iturama existem cinco loteamentos de “ranchos” às margens do Rio Grande: três ainda não regularizados, localizados em áreas rurais e dois na zona urbana isolada, devidamente aprovados e registrados no Serviço Registral Imobiliário (SRI).

Dentre os regularizados, o Residencial Divino Pai Eterno foi aprovado em 21/07/2014, pelo Decreto 6.012, contendo 192 lotes, 1 área para capela, 2 áreas verdes, 1 área institucional, 05

avenidas e 3 ruas. Dos 192 lotes, 57 requereram junto a prefeitura pedido de licença para construção (Figuras 12 a 14).



Figura 12 - Residencial Divino Pai Eterno.
Fonte: Google (2019).



Figura 13 - Residencial Divino Pai Eterno.
Fonte: Google (2019).



Figura 14 - Residencial Divino Pai Eterno.
Fonte: Google (2019).

O Residencial Vale do Rio Grande I foi aprovado em 20/06/2018 através do Decreto 7.126, contendo 297 lotes sem edificações, 1 área reservada para mirante, 1 área de preservação permanente, 7 áreas verdes, 1 área institucional, 2 avenidas e 6 ruas (Figuras 15 e 16).



Figura 15 - Residencial Vale do Rio Grande I.
Fonte: Google (2019).



Figura 16 - Residencial Vale do Rio Grande I.
Fonte: Google (2019).

Um terceiro loteamento identificado como Recanto das Gaiivotas (Figura 17) seria o mais populoso, e que por informações extraoficiais, estaria localizado próximo a uma área de APP. Os outros dois loteamentos não puderam ser identificados.



Figura 17 - Residencial Recanto das Gaiivotas.
Fonte: Google (2019).

Assim, o que se verifica na área atualmente, é uma situação de impacto ambiental, com consequências positivas e negativas, porém, mais positivas do que negativas, o que não caracteriza “dano ambiental”. As áreas estão ocupadas por famílias que, com intuito de lazer, estabeleceram edificações, gerando conseqüentemente um cuidado com a preservação das margens do rio.

O que era originalmente agricultura e pecuária passou a ser área de lazer cuidada pelos proprietários lindeiros, evitando depredação e erosão. O maior dano foi causado com a construção da usina que não priorizou a situação ambiental, reforçando a tese de que as atividades lindeiras, ao menos em sua maioria (quando voltadas ao lazer), não estavam degradando o meio ambiente, mas ao contrário, zelando por ele.

A partir do momento em que houve a reintegração de posse das áreas requeridas, os proprietários dos “ranchos” não puderam mais controlar e proteger a área, o que facilitou o acesso de qualquer pessoa no local, que foi danificado pela entrada de veículos, apostas de corrida, “cavalo de pau” e ainda o descarte de resíduos de todos os tipos (Figuras 18 a 20).



Figura 18 - Margens do Rio Grande após a reintegração.
Fonte: Autora (2018).



Figura 19 - Margens do Rio Grande danificadas pelo acesso indiscriminado de pessoas.
Fonte: Autora (2018).



Figura 20 - Margens do Rio Grande com danos causados por veículos.
Fonte: Autora (2018).

Neste sentido, a reintegração de posse, ao invés de proteger o ambiente como tentou justificar o poder judiciário, acabou por desprotegê-lo, em razão do impedimento dos moradores locais de intervirem nas áreas e da falta de cuidado e cumprimento de obrigação por parte da AES Tietê S.A., agora possuidora exclusiva da área.

4.3 Compromisso de Ajustamento de Conduta - Ministério Público Federal e AES Tietê S.A.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, reconheceu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 5º da Lei Complementar 75/93, destaca como uma das funções institucionais do Ministério Público, a defesa do Meio Ambiente (BRASIL, 1993).

Pautado em suas atribuições, o Ministério Público Federal, em 10 de maio de 2013, lavrou o Termo de Ajustamento de Conduta nº. 001/2013 – PRM-URA/GAB-2OF, nos autos do Inquérito Civil Público nº. 1.22.002.000065/2011-83, tendo como compromissária, a empresa concessionária de energia elétrica responsável pela UHE Água Vermelha, AES Tietê S.A.

O compromisso partiu da verificação de 357 ocupações irregulares existentes no entorno do reservatório artificial da UHE de Água Vermelha, sob concessão da AES Tietê S.A., com o objetivo de desocupação das referidas áreas e demolição das construções irregulares.

Em decorrência disso, a AES Tietê S.A. notificou os ocupantes para que regularizassem as áreas mediante a obtenção de licenças ambientais pertinentes e, ainda, desocupassem os imóveis deixando-os livres de quaisquer benfeitorias e construções. O não atendimento por parte dos ocupantes, gerou o ingresso judicial, para cumprimento do compromisso, de ações de reintegração de posse.

Restou de incumbência da compromissária, a demolição das construções ilegais existentes na área sob sua concessão, às suas custas, bem como a submissão ao órgão ambiental competente de projetos de recuperação ambiental.

4.4 Ações de Reintegração de Posse

A partir do contrato de concessão de uso de bem público, celebrado com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a AES Tietê S.A. passou a exercer posse legítima das áreas de entorno da usina hidroelétrica de Água Vermelha, para exercício de prestação de serviço à geração de energia elétrica.

Ocorre que, apesar da posse e da fiscalização alegada nas ações de reintegração, pessoas não autorizadas teriam ocupado a área, infringindo legislação ambiental em vigor, inclusive ocupando APPs sem autorização de órgão ambiental competente.

Em decorrência disso, a empresa propôs ações de reintegração de posse em face dos ocupantes das áreas e em todas as ações, fora concedida medida liminar para desocupação no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada e a proibição de novas edificações.

Em defesa, os ocupantes das áreas negam o esbulho fundamentados em instrumento particular de contrato de concessão de uso a título oneroso celebrado com os proprietários, concessão respaldada pela Portaria nº. 170, de 04 de Fevereiro de 1987, do Ministério das Minas e Energia e pela Resolução nº 302 de 20/03/2002 do CONAMA, que autorizam os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios, glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas.

Ponto levantado pelos proprietários de “ranchos” é de que a situação de fato existe há mais de 30 anos, ou seja, à época da concessão da União por intermédio da ANEEL (20/12/1999), a AES Tietê S.A. já sabia das edificações e nada fez nesse sentido, o que descaracterizaria o esbulho alegado nas ações de reintegração de posse.

Não obstante, as áreas do entorno dos lagos artificiais são definidas como APP – Áreas de Preservação Permanente (art. 2º, do antigo Código Florestal – Lei no 4.771/1965; e art. 4º, do atual Código Florestal – Lei no 12.651/2012). Ocorre que, a concessão das áreas pela AES Tietê S.A. aos proprietários de “ranchos” é anterior aos diplomas normativos citados, à época do Decreto-Lei nº 58/1937, antiga lei de parcelamento de solo, o que não caracterizaria esbulho das referidas áreas, já que o artigo 62 da Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012), definiu a APP de reservatórios artificiais anteriores a Medida Provisória 2.166/67 de 2001 como a faixa delimitada entre o seu nível máximo operativo normal e o seu nível máximo *maximorum*. Essa faixa é variável entre empreendimentos e, em alguns casos, resultou em uma APP inexistente (as curvas do nível máximo operativo normal e do nível máximo *maximorum* são coincidentes), e em outros, resultou em larguras quilométricas.

Outra queixa dos ocupantes das áreas é a de que a desocupação poderá causar impactos ainda maiores do que os até então causados. Não só porque a demolição geraria uma grande quantidade de resíduos sólidos sem destinação, mas também porque as áreas de preservação permanente, sem cuidado rotineiro, estão fadadas às ocupações esporádicas e ainda mais degradantes como os acampamentos de finais de semana, com incursão inclusive de veículos nas áreas de APP, além da imensa variedade de resíduos (sacolas plásticas, garrafas pet, latas, garrafas, preservativos, resíduos orgânicos, plásticos para armarem as barracas nas árvores, entre outros).

A simples notícia da reintegração de posse dos “ranchos” provocou uma demanda do seu entorno, de pessoas que somente querem usufruir da área, sem nenhuma preocupação com sua preservação e que fatalmente destruirá todo o trabalho de enriquecimento florestal desenvolvido com árvores nativas e frutíferas, sob orientação do órgão ambiental competente e que vem sendo feito ao longo dos anos pelos que ocupam a área, mantendo-a protegida de invasores e depredadores, além da continuidade do processo de recuperação da mesma, o cuidado com a fauna local.

Pertinente questionamento é o de que a sanção de demolição aplicada poderia implicar na caracterização de novos crimes ambientais, já que não há, até então, um plano de demolição das construções irregulares nem um planejamento de destinação dos resíduos sólidos.

A retirada das edificações apontadas nas ações de reintegração de posse gera um impacto maior do que sua manutenção, ademais não existe nenhuma previsão do direcionamento dos entulhos gerados, tendo em vista que os mesmos não poderão ser descartados no “lixão” urbano, pois geraria um volume absurdamente desproporcional a sua capacidade, além do impacto resultante na intervenção das áreas no entorno do reservatório, uma vez que estão todas elas tomadas pelos “ranchos” e propriedades rurais ribeirinhas, portanto antropizadas em sua grande maioria há mais de 40 anos.

Não é possível mensurar o impacto gerado a partir da execução das medidas coercitivas de retirada das edificações, tendo em vista a diversidade das características dos agentes envolvidos na geração, no manejo e na destinação dos resíduos.

Parte significativa desses resíduos será gerada por pessoas de baixa renda, que não conseguem recorrer aos coletores, pois, o serviço é cobrado e acabam por fazer os descartes em pontos avulsos – as deposições irregulares – o que exige ação corretiva por parte das municipalidades. Muitas dessas áreas recebem também, descargas dos agentes coletores, principalmente os de pequeno porte.

Se a maior parte dos resíduos produzidos pelos grandes geradores é descartada em “bota-foras” como são chamadas as áreas públicas ou privadas utilizadas para atividades de aterro, na maioria das vezes realizadas sem nenhum controle técnico, como será para as mesmas receberem os resíduos (entulhos – sem seleção) gerados pela retirada de todas as intervenções solicitadas?

Apesar de todas as alegações citadas, o Poder Judiciário da comarca de Iturama/MG achou por bem julgar procedentes as reintegrações de posse confirmando o pedido liminar, considerando que houve prova da propriedade e posse das áreas, desapropriadas em favor da AES Tietê S.A, para que pudesse desempenhar as atividades ligadas à produção e transformação de energia

elétrica, havendo a citada desapropriação ensejado, em consequência, o direito de posse sobre a área em favor daquela.

Ainda que restou comprovado nos autos o esbulho possessório praticado pelos proprietários de “ranchos”, bem como a existência de benfeitorias indevidas por eles realizadas. Que não houve comprovação ou justificativa da ocupação por eles realizada, inexistindo autorização ou pactuação prévia com a AES Tietê S.A. ou com outros órgãos competentes que lhes permitissem permanecer no local.

Por fim, quanto ao pedido de retorno da área ao *status quo ante*, com o desfazimento das construções e retirada de animais no local em alguns casos, imputou como responsabilidade aos ocupantes das áreas.

Em pesquisa realizada junto ao portal do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, em 21 de janeiro de 2019, há o registro de 53 (cinquenta e três) ações de reintegração de posse propostas pela AES Tietê S.A. Destas, 21 (vinte e uma) já foram arquivadas (Quadro 1), em decorrência de julgamento procedente da ação. Ainda estão em trâmite, 32 (trinta e duas) ações (Quadro 2), sendo que em 3 (três) delas, já há o julgamento procedente do pedido, aguardando apenas o trânsito em julgado da sentença.

Quadro 1: Processos já arquivados com tramitação na comarca de Iturama, estado de Minas Gerais.

Qtde.	Número do processo	Vara	Distribuição	Situação atual
1	0066444-62.2013.8.13.0344	1 ^a	22/11/2013	Arquivado
2	0072053-26.2013.8.13.0344	1 ^a	17/12/2013	Arquivado
3	0072145-04.2013.8.13.0344	1 ^a	17/12/2013	Arquivado
4	0072046-34.2013.8.13.0344	1 ^a	17/12/2013	Arquivado
5	0072285-38.2013.8.13.0344	2 ^a	17/12/2013	Arquivado
6	0072293-15.2013.8.13.0344	2 ^a	17/12/2013	Arquivado
7	0072095-75.2013.8.13.0344	2 ^a	17/12/2013	Arquivado
8	0072129-50.2013.8.13.0344	2 ^a	17/12/2013	Arquivado
9	0072152-93.2013.8.13.0344	2 ^a	17/12/2013	Arquivado
10	0072186-68.2013.8.13.0344	2 ^a	17/12/2013	Arquivado
11	0071964-03.2013.8.13.0344	2 ^a	17/12/2013	Arquivado
12	0072038-57.2013.8.13.0344	2 ^a	17/12/2013	Arquivado
13	0072574-68.2013.8.13.0344	1 ^a	18/12/2013	Arquivado
14	0029838-98.2014.8.13.0344	1 ^a	27/06/2014	Arquivado
15	0036932-97.2014.8.13.0344	1 ^a	30/07/2014	Arquivado
16	0036809-02.2014.8.13.0344	1 ^a	30/07/2014	Arquivado
17	0036981-41.2014.8.13.0344	1 ^a	30/07/2014	Arquivado
18	0036965-87-2014.8.13.0344	1 ^a	30/07/2014	Arquivado
19	0082811-30.2014.8.13.0344	1 ^a	15/12/2014	Arquivado
20	0027920-25.2015.8.13.0344	1 ^a	29/04/2015	Arquivado
21	0027938-46.2015.8.13.0344	2 ^a	29/04/2015	Arquivado

Quadro 2 - Processos ainda em tramitação na comarca de Iturama, estado de Minas Gerais.

Qtde.	Número do processo	Vara	Distribuição	Situação atual
1	0072327-87.2013.8.13.0344	1ª	17/12/2013	Instrução processual (conclusos para despacho)
2	0072061-03.2013.8.13.0344	1ª	17/12/2013	Instrução processual (publicação de despacho)
3	0072020-36.2013.8.13.0344	1ª	17/12/2013	Instrução processual (publicação de despacho)
4	0072004-82.2013.8.13.0344	1ª	17/12/2013	Instrução processual (conclusos para despacho)
5	0072137-27.2013.8.13.0344	1ª	17/12/2013	Instrução processual (conclusos para despacho)
6	0072111-29.2013.8.13.0344	1ª	17/12/2013	Sentença: julgado procedente o pedido
7	0072269-84.2013.8.13.0344	1ª	17/12/2013	Sentença: julgado procedente o pedido
8	0072244-71.2013.8.13.0344	1ª	17/12/2013	Instrução processual (conclusos para despacho)
9	0072236-94.2013.8.13.0344	1ª	17/12/2013	Instrução processual (autos recebidos do perito)
10	0072228-20.2013.8.13.0344	1ª	17/12/2013	Instrução processual (publicação de despacho)
11	0072251-63.2013.8.13.0344	2ª	17/12/2013	Instrução processual (autos entregues ao perito)
12	0072103-52.2013.8.13.0344	2ª	17/12/2013	Instrução processual (autos entregues ao perito)
13	0072319-13.2013.8.13.0344	2ª	17/12/2013	Instrução processual (publicação de despacho)
14	0072301-89.2013.8.13.0344	2ª	17/12/2013	Instrução processual (conclusos para despacho)
15	0072277-61.2013.8.13.0344	2ª	17/12/2013	Instrução processual (conclusos para julgamento)
16	0071998-75.2013.8.13.0344	2ª	17/12/2013	Instrução processual (autos entregues ao perito)
17	0072178-91.2013.8.13.0344	2ª	17/12/2013	Instrução processual (conclusos para julgamento)
18	0072160-70.2013.8.13.0344	2ª	17/12/2013	Instrução processual (conclusos para julgamento)
19	0072012-59.2013.8.13.0344	2ª	17/12/2013	Sentença: julgado procedente o pedido
20	0072558-17.2013.8.13.0344	1ª	18/12/2013	Instrução processual (conclusos para despacho)
21	0072608-43.2013.8.13.0344	1ª	18/12/2013	Instrução processual (publicação de despacho)
22	0072590-22.2013.8.13.0344	2ª	18/12/2013	Instrução processual (juntada de petição)
23	0072582-45.2013.8.13.0344	2ª	18/12/2013	Instrução processual (juntada de petição)
24	0072566-91.2013.8.13.0344	2ª	18/12/2013	Instrução processual (conclusos para despacho)
25	0029564-37.2014.8.13.0344	1ª	26/06/2014	Instrução processual (conclusos para despacho)
26	0029556-60.2014.8.13.0344	1ª	26/06/2014	Instrução processual (conclusos para despacho)
27	0029549-68.2014.8.13.0344	1ª	26/06/2014	Instrução processual (certidão - não contestação)
28	0029572-14.2014.8.13.0344	2ª	26/06/2014	Instrução processual (conclusos para julgamento)
29	0036791-78.2014.8.13.0344	1ª	30/07/2014	Instrução processual (conclusos para despacho)
30	0036957-13.2014.8.13.0344	2ª	30/07/2014	Instrução processual (publicação de despacho)
31	0036940-74.2014.8.13.0344	2ª	30/07/2014	Instrução processual (conclusos para despacho)
32	0042211-64.2014.8.13.0344	2ª	13/08/2014	Instrução processual (conversão do julgamento em diligência)

Cumpra salientar ainda, que em todas as 53 (cinquenta e três) ações de reintegração de posse em trâmite na comarca de Iturama, estado de Minas Gerais, foram deferidos os pedidos de liminar para reintegração e demolição das benfeitorias realizadas, não sendo possível, neste momento demonstrar, em cada uma das ações, as edificações que tiveram que ser demolidas.

4.5 Os Impactos Causados pela Sanção de Demolição

Como visto, no artigo 19, §3º do Decreto Federal nº. 6.514/08 (BRASIL, 2008) há a previsão de que, em alguns casos é inviável a aplicação da sanção de demolição em razão de que, para reparar um dano ambiental, outro seria causado.

Assim, o §3º deveria ter sido aplicado na região de Iturama, após uma avaliação prévia no sentido de identificar as consequências das intervenções sobre o meio ambiente no entorno dos “ranchos”, antes da aplicação da sanção de demolição, para que pudessem ter sido propostas medidas mitigadoras aos possíveis impactos ambientais negativos.

Como já demonstrado, todas as ações geraram a sanção de demolição mediante medidas liminares, porém, não foi possível quantificar o volume de resíduos gerados em cada propriedade. A título de ilustração, as Figuras 21 a 32 demonstram a situação de algumas propriedades após o cumprimento da liminar.



Figura 21 - Sanção de demolição - I.
Fonte: Autora (2018).



Figura 22 - Sanção de demolição - II.
Fonte: Autora (2018).



Figura 23 - Sanção de demolição - III.
Fonte: Autora (2018).



Figura 24 - Sanção de demolição - IV.
Fonte: Autora (2018).



Figura 25 - Sanção de demolição - V.
Fonte: Autora (2018).



Figura 26 - Sanção de demolição - VI.
Fonte: Autora (2018).



Figura 27 - Sanção de demolição - VII.
Fonte: Autora (2018).



Figura 28 - Sanção de demolição - VIII.
Fonte: Autora (2018).



Figura 29 - Sanção de demolição - IX.
Fonte: Autora (2018).



Figura 30 - Sanção de demolição - X.
Fonte: Autora (2018).



Figura 31 - Sanção de demolição - XI.
Fonte: Autora (2018).



Figura 32 - Sanção de demolição - XII.
Fonte: Autora (2018).

Resta demonstrado que a sanção de demolição e os resíduos produzidos com a sua execução, no caso dos “ranchos” de Iturama, acarretou danos ainda maiores do que a manutenção das edificações, diante da não reparação de um ambiente que nunca foi uma APP.

A grande restrição à demolição é o impacto ambiental, pois há situações em que o desfazimento poderá trazer piores danos que a sua manutenção. É, portanto, imprescindível, antes que a medida seja determinada, a avaliação *in loco* por técnicos do órgão ambiental, que deverá informar em cada caso, por meio de laudo técnico, se a demolição é ambientalmente recomendada para a recuperação da área degradada ou se ao contrário trará maior impacto negativo (SAMPAIO, 2011, p. 5).

É cediço na jurisprudência dos tribunais, o reconhecimento da inviabilidade da aplicação da sanção de demolição, tendo, em muitos casos sido substituída por medidas compensatórias.

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ZONA URBANA CONSOLIDADA. 1. Embora o imóvel esteja localizado em área de preservação permanente (unidade de conservação), mais precisamente em Área de Proteção Ambiental

das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, a circunstância de ter sido edificado há mais de trinta anos e inserir-se em zona urbana de ocupação histórica, que remonta, pelo menos, à década de 1960, torna desarrazoada a sua demolição, especialmente em face da ausência de vegetação no local, desde longa data, e da existência de toda uma infraestrutura, com rede de esgoto, pavimentação de ruas, energia elétrica e água potável. 2. As restrições à construção em áreas de preservação permanente, localizadas em zonas urbanas consolidadas e antropizadas, nas quais a recuperação integral do meio ambiente ao seu estado natural mostrase inviável, são passíveis de mitigação, por depender de ação conjunta, com a remoção de todas as construções instaladas nas proximidades. A retirada de uma edificação isoladamente não surtiria efeitos significantes ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local remanesceriam edificadas. (TRF4, AC 5005359-11.2012.404.7004, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 29/02/2016).

Verifica-se na jurisprudência que o poder judiciário se lança do princípio da proporcionalidade para considerar que a “retirada de uma edificação isoladamente não surtiria efeitos significantes ao meio ambiente”, ou seja, a demolição neste caso não traria qualquer proveito significativo ao meio ambiente e à sociedade.

DIVERSAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS À BEIRA DE NASCENTE E DE CURSO D'ÁGUA DE RIO, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANIFESTA EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL TANTO PELO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/1965) COMO PELA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI N. 6.766/1979). INVIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ATINGIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. “Se da demolição do prédio nenhum benefício resultar ao meio ambiente - e, por via de consequência, à sociedade -, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e também a teoria do fato consumado, positivada nos arts. 1.258 e 1.259 do C. Civil -, autorizam a conversão da obrigação de fazer (demolição) em obrigação de dar (indenização). O quantum do prejuízo que suportaria o dono do prédio com a sua demolição parcial deve ser transmutado em indenização a ser aplicada na recuperação da mata ciliar - destinatária da tutela judicial reclamada pelo autor na demanda aforada (Embargos Infringentes n. 2004.022725-6, de 184 Joaçaba, rel. designado: Des. Newton Trisotto)”.

Mais uma vez, importante lembrar, que as edificações se tratam de áreas de lazer construídas por famílias que, ao desfrutar do ambiente natural ali presente, efetuam a proteção do local, inclusive com a recuperação de áreas que foram amplamente degradadas pela construção da usina hidrelétrica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. Autuação procedida em razão da implantação de um loteamento denominado "Estância Beira Rio" a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação da usina hidrelétrica de Água Vermelha, quando deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, bem como pela ocorrência de dano em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, pela manutenção de edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da usina hidrelétrica de Água Vermelha. 3. As áreas onde se encontram os "ranchos" ficam nas

margens de acumulação de água para geração de energia elétrica sendo, portanto, área de preservação permanente e que, por isso, em regra, deveria se localizar no mínimo a 100 metros a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, nos termos do Inciso II, da alínea "b", do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 04/85. 4. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. Permite o acesso humano sem prévia autorização administrativa somente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa (Lei nº 4.771/65, principalmente artigos 1º, § 2º, II, 2º, 3º e 4º). 5. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. Para que a convivência do réu com o ambiente do terreno marginal onde estão os "ranchos" seja harmônica e equilibrada, seja uso e não abuso, é necessário estabelecer comportamentos compatíveis com o objetivo da regeneração da mata ciliar. 6. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade e o esgoto sanitário, caso seja vazado para a represa, deverá ter destino adequado, para evitar contaminação das águas subterrâneas, mesmo procedimento que se deve adotar em relação ao lixo orgânico e inorgânico produzidos. Estas são medidas mínimas imprescindíveis para permitir a ocupação desta faixa do terreno marginal da represa, em caráter excepcional, pois verificando-se a ocorrência de poluição decorrente de degradação deste local, impor-se-á a demolição das edificações existentes e sua desocupação para regeneração total. 7. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.087 - RS - 2017/0085271-2. RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES).

Em muitos casos, impor a demolição de edificações que nem sempre colocam em risco a qualidade de vida de forma geral, seria medida excessiva capaz de gerar danos ambientais desnecessários.

Neste sentido, não há que se falar em sanção de demolição sem antes se elaborar um plano integrado de regularização das áreas e se necessário a criação também de um plano de gerenciamento dos resíduos, planos que seriam imprescindíveis para apontar medidas de destinação e disposição final corretas dos resíduos, estratégias e medidas para a minimização dos impactos socioambientais gerados.

4.6 Medidas Compensatórias do Dano Ambiental

O entendimento de que os termos “desenvolvimento” e “meio ambiente” devem andar juntos, no sentido de que o meio ambiente não seja empecilho para desenvolvimento da sociedade, ao passo que esta, não pode justificar a exploração desenfreada de recursos naturais. No contexto atual, é necessário considerar os aspectos biológicos, mas também sociais na preservação do meio ambiente.

Como visto, a prática da hermenêutica jurídica tem demonstrado que a interpretação da legislação ambiental pelos tribunais, prioriza a integração da preservação ambiental com a

manutenção da qualidade de vida do ser humano. Assim, nesse novo paradigma, a APP deveria cumprir sua função biológica e ambiental de preservação do ecossistema, mas também buscar propiciar qualidade de vida para a população que vive no seu entorno.

O que está em jogo é estabelecer entre o homem e a natureza relações simbióticas no sentido profundo do termo. (...) Em suma, precisamos abandonar o falso critério de artificialidade ou naturalidade de um ecossistema e, mais que postular um impossível *status quo* entre o homem e a natureza, nos esforçarmos para encontrar os meios a um só tempo socialmente úteis e ecologicamente prudentes de valorizar os recursos naturais (SACHS, 2009, p. 5).

Nesse sentido, os impactos causados pelas edificações dos proprietários dos “ranchos” são infinitamente menores que os decorrentes da construção da própria usina hidroelétrica. Além disso, as Figuras 18, 19 e 20 demonstraram que, em seu papel de responsabilidade de proteção, conservação e manejo das APPs, a AES Tietê S.A. tem falhado, já que mantém as áreas desprotegidas.

Assim, manter a posse das áreas com os proprietários de “ranchos” e controlar essa posse, com medidas de vigilância e restauração do local, seria medida mais eficaz ao meio ambiente e à sociedade, garantindo, assim, um desenvolvimento sustentável.

Em alguns casos, já é possível verificar a priorização do desenvolvimento sustentável, para o ambiente e para a sociedade, com a adoção de medidas compensatórias que refletem, e muito, na condição de vida social.

Assim, seria medida mais eficaz ao meio ambiente e à sociedade, a manutenção da posse com os antigos proprietários, fiscalizando-os, com medidas de controle e restauração do local, garantindo, um desenvolvimento sustentável, o que já é possível verificar em algumas situações a partir da adoção de medidas compensatórias que refletem, e muito, na condição de vida social, inclusive, por exemplo, imposição de obrigação de fazer, aos ocupantes das áreas, de realizarem infraestrutura para saneamento básico de controle de resíduos não inertes.

Um exemplo foi o Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e o Frigorífico Nosso Ltda., em 03 de abril de 2012, que, em razão de Ação Civil Pública que tramitava perante a 3ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal, processo nº. 2008.41003744-6, tendo como objeto a abstenção de obras ou intervenções ao longo da APP do Rio Madeira, Rio Branco/AC, obrigou o Frigorífico a constituir uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), em uma área de, no mínimo 300 ha, em condições naturais primitivas ou parcialmente primitivas, observando seus aspectos para preservação do ciclo biológico de espécies da fauna e flora nativas, dentro da bacia hidrográfica do rio Madeira, mantendo-se um corredor ecológico entre a unidade e o rio.

Em razão do impacto causado pela edificação de sua unidade, com a intervenção em APP, o Frigorífico, como medida compensatória, assumiu a obrigação de constituir uma Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

A RPPN foi criada em 1977 no Rio Grande do Sul, através da Portaria nº. 327/77 do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Animais Nativos, e, atualmente é regulada pela Lei nº. 9.985/00, que regulamenta o artigo 225 da CF, e disciplina acerca do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e sobre as RPPN's:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.
§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

A presença de vegetação nativa que represente o bioma da região, além de nascentes e cursos d'água, favorecem a composição de uma unidade de conservação, de propriedade privada e caráter perpétuo, sendo assim chamadas as RPPNs, que têm como objetivo a conservação da biodiversidade, sem que haja desapropriação ou alteração dos direitos de uso.

É o SNUC quem propõe, implanta, gere, protege, fiscaliza e monitora as unidades de conservação, através do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia criada em 2007, pela Lei 11.516, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrada ao Sisnama. Atualmente, de acordo com o instituto, são estas as RPPNs no país (Figura 33).



RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Estado	Número de RPPN	Área das RPPN (ha)
AC	1	38.01
AL	7	610.58
AM	14	879.80
AP	5	10113.98
BA	112	47765.39
CE	36	15837.81
DF	5	142.12
ES	10	646.18
GO	63	36807.38
MA	12	3829.12
MG	88	30481.08
MS	16	86766.14
MT	15	172980.67
PA	6	2837.80
PB	9	6657.72
PE	12	3467.71
PI	6	33690.85
PR	18	8185.46
RJ	66	6066.02
RN	6	3642.11
RO	10	3848.76
RR	3	1047.54
RS	33	1903.52
SC	70	29526.83
SE	8	1398.66
SP	47	4549.76
TO	10	5496.74
TOTAL	688	519217.76

Figura 33 - Situação atual das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Brasil.

Fonte: Instituto Chico Mendes (2019).

Ainda, outra medida compensatória, ou até complementar das RPPN's, é o caso da implantação dos chamados *greenways*, ou parques verdes, que são definidos como:

Áreas lineares destinadas tanto à conservação como à preservação dos recursos naturais, tendo como principal característica a capacidade de interligar fragmentos florestais e outros elementos encontrados em uma paisagem, assim como os corredores ecológicos (FRIEDRICH, 2007, p. 56-57).

O diferencial dos projetos de parques verdes é proporcionar o uso humano aos espaços para atividades de lazer, cumprindo, dessa forma, com os princípios de desenvolvimento sustentável, sem excluir a responsabilidade do cidadão na conservação do ambiente e restauração do bem lesado.

Como é notório, as propriedades no entorno da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, tem como única função a atividade de lazer de famílias da região, não havendo qualquer intuito econômico, ou de exploração agrícola ou pecuária.

Levando-se em consideração que a região de Iturama não possui matas ciliares em razão do alagamento causado pela usina hidroelétrica e não pela utilização dos proprietários lindeiros, a alternativa de criar, mediante responsabilidade destes proprietários parques ciliares próximos às áreas do reservatório poderia inculir na sociedade um conceito de desenvolvimento sustentável mais acessível e concreto, proporcionando maior integração do meio ambiente com o ser humano.

Diante de todo o exposto, este trabalho tem como ponto principal a compreensão de que é possível, como medida de reparação do dano ambiental, a flexibilização do ordenamento jurídico no que diz respeito às áreas de preservação permanente, possibilitando a aplicação de medidas alternativas, para a recomposição e/ou compensação dos danos ambientais ocorridos em áreas já consolidadas de difícil reparação, onde pelo princípio da proporcionalidade, “o custo social e ambiental deverá ser dirimido, buscando integrar a preservação ambiental com a qualidade de vida da população, integração essa que leva à efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável” (SENÔ, 2009, p. 78).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de desenvolvimento sustentável nunca foi tão exigido quanto nos últimos anos. O ser humano, para melhoria de suas condições de vida, ao longo dos séculos, utilizou-se do meio ambiente, transformando-o, porém, não observando sua finitude.

Em razão disso, diante de uma modificação considerável do meio ambiente e de reflexos, inclusive na qualidade de vida das pessoas, é que o mundo tem se atentado para os graves danos ambientais causados em decorrência da exploração exponencial dos recursos naturais.

Diante de uma nova perspectiva ambiental, especialistas tem se esforçado para dimensionar os impactos causados, a possibilidade de restauração dos bens ambientais lesados e medidas para prevenção e conservação do ambiente atual.

A partir destes estudos surgiram diversos dispositivos legais, com o intuito de dirimir a conduta do cidadão, bem como a responsabilidade do poder público na defesa do ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Porém, referidas legislações tem sido atualizadas, à medida que se reconhece que não dá para restaurar o meio ambiente degradado à custa da qualidade de vida do ser humano, sendo necessária uma mudança de paradigma na interpretação de que o desenvolvimento sustentável, deva ser sustentável ao meio ambiente, mas também ao homem.

A conscientização de que os recursos naturais são finitos, mas necessários para o desenvolvimento da sociedade deve-se atentar para os princípios da precaução e da prevenção, que propicia a manutenção do bem ecologicamente equilibrado, refletido na qualidade de vida de todos os habitantes da terra.

Quando não possível a manutenção, ou surgindo essa conscientização já tardiamente na sociedade, não dá para, às custas desta, restabelecer situações que não lhe são inerentes ou nunca existentes, como o caso das áreas de preservação permanentes nos entornos das usinas hidroelétricas. Em decorrência do interesse e necessidade sociais, para fornecimento de energia elétrica, grandes impactos são causados para a construção de usinas no território brasileiro. Cenários naturais são completamente modificados, como o da região de Iturama/MG, e medidas para reparação dos danos são necessárias.

No caso da faixa de segurança do reservatório artificial da usina hidroelétrica de Iturama/MG, para a reparação do dano ambiental decorrente da ocupação da área, medidas estabelecidas na legislação e não verificadas quando da sua aplicação ao caso concreto, apenas como uma forma de punição, estão causando novos danos, afastando a responsabilidade de quem

é o real infrator e onerando àqueles que usufruem do local com intuito de lazer e que acabam por cumprir a responsabilidade de empresas concessionárias de energia elétrica.

Por isso, impor a sanção de demolição de edificações em áreas no entorno de reservatórios artificiais, que à época das edificações, não tinham matas ciliares ou florestas protegidas é medida excessivamente prejudicial que poderia ser facilmente mitigada com a manutenção da posse dos proprietários de “ranchos”.

Restaurar uma mata que nunca foi uma mata é medida que não deve ser aplicada, pois o intuito de gerar uma consciência ecológica na população seria extremamente prejudicado em razão do sentimento de injustiça.

É claro que a restauração natural sempre deve ser uma opção fundamental para a reparação do dano ambiental, visando restabelecer, da melhor forma possível, o meio ambiente ao estado anterior. Porém, isso nem sempre é possível, e algumas alternativas tem sido admitidas com o intuito de garantir a punição do infrator, e a reparação do ambiente através de medidas compensatórias, por equivalente ecológico, em área distinta, mas ligada àquela em que evidenciado o dano, visando alcançar um efeito semelhante à sua restituição absoluta, como por exemplo, a constituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e os chamados *greenway*, (parques verdes), além da imposição de saneamento básico, que permita a recuperação das relações sociais nos moldes do estado de bem estar previsto pela literatura e legislação e buscado pela humanidade.

Assim, a possibilidade de compensação do dano a partir destas alternativas, garante o restabelecimento de um sistema socioambiental, permitindo a recuperação das relações sociais, nos moldes do estado de bem estar social previsto pela literatura e legislação e buscado pela humanidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. L. A declaração dos direitos humanos na pós modernidade. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nadia de (orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Banco de Informações de Geração. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/capacidadebrasil.cfm>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

BARRAL, W.; FERREIRA, G. A. Direito ambiental e desenvolvimento. In: Welber Barral (Org.). **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BEDÊ, J. C. **Lei Florestal de Minas Gerais: Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013: dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade: orientações aos produtores rurais**. Disponível em: <http://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/set_14_69.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BELCHIOR, G. P. N. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERMANN, C. Impasses e controvérsias da hidroeletricidade. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 21, n. 59, abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000100011> Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o código florestal que com este baixa. Diário Oficial da República do Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 1937**. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4297.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Decreto nº 58, de 10 de dezembro de 1937**. Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. Diário Oficial da República do Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del058.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da República dos Estado Unidos do Brasil. Brasília. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da República dos Estado Unidos do Brasil. Brasília. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Resolução CONAMA. **Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre critérios básico e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 1986. 4p. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.** Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Diário 109 Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. 2001b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Resolução CONAMA. **Resolução nº 302, de 20 de março de 2002.** Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Disponível

em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=307>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Resolução CONAMA. **Resolução nº 369, de 38 de março de 2006.** Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 2006. 2p. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_2008_396.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5005359-11.2012.404.7004, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49277432/sergio-renato-tejada-garcia>> Acesso em: 28 jan. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0005075-35.2008.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Rubens Calixto. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Imprensa/Visualizar/925>> Acesso em: 28 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade** [MC] 3540/DF, relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJU de 03/02/2006 (21).

CASTRO, C. R. S. O direito ambiental e o novo humanismo ecológico. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 88, n.317, jan./mar. 1992. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26774-26776-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CARDIN, V. S. G.; BARBOSA, H. C. Formas de reparação do dano ambiental. **Revista de Ciências Jurídicas - UEM**, Paraná, v.6, n.2, jul./dez. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/%C3%89rica/Downloads/0.05395600_1438621350_f0rmas_de_reparaca0_d0_dan0_ambiental.pdf> Acesso em: 23 jan. 2019.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COLLISCHONN, W.; TASSI, R. **Introdução à Hidrologia**. Porto Alegre: IPH UFRGS, 2008. 149p. Disponível em: <http://www.ctec.ufal.br/professor/crfj/Pos/Hidrologia/apostila_Completa_2008.pdf>. Acesso em: 23 de jan. 2019.

DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

EVOLUÇÕES. Direção: Marina da Silva Garcia; Adelino Dias da Silva; Rafael Cardoso de Mello. Fernandópolis: Laboratório de TV da FEF, 2015. Vídeo online (10 min.), sonoro. Português. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PqIV5X9UEZ8>> Acesso em: 12 nov. 2018.

FENKER, E. Impacto Ambiental e Dano Ambiental. In: 2o. Seminário sobre Sustentabilidade 26 a 28 de setembro de 2007, 2., 2007, Curitiba. **Anais**. Curitiba: Unifae, 2007. v. 1, p. 1 – 13. Disponível em: <http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/IIseminario/pdf_reflexoes/reflexoes_10.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2019.

FERREIRA, G. L. B. V.; SILVA, S. T. Análise dos fundamentos da compensação ambiental. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139958/Ril175%20-%20Gabriel%20Ferreira%20e%20Solange%20Silva.pdf?sequence=2>> Acesso em: 12 nov. 2018.

FRIEDRICH, D. **O parque linear como instrumento de planejamento e gestão das áreas de fundo de vale urbanas**. 273p. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (RS), 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, A. S. A pesquisa qualitativa e sua utilização em administração de empresas. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 4, p.65-71, jul./ago. 1995A.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/iturama/panorama>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<https://mapas.ibge.gov.br/escolares/publico-infantil/mapas-estaduais.html>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

JOLLIVET, M.; PAVE, A. O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. In: VIEIRA, Paulo Freire (org.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental**. São Paulo: Cortez, 1996.

KONRAD, A. C.; MAZZARINO, J. M.; TURATTI, L. Direito ao Ambiente e Informação: A percepção do cidadão acerca da responsabilidade na destinação dos resíduos médicos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Vol. 10 Porto Alegre. N. 2, 2015. P. 77-100

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LINHARES, F. N. **Demolição de obras e construções irregulares: abordagem administrativa à luz do direito ambiental**. 2013. 254p. Dissertação (Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107243/320333.pdf?sequence=1>> Acesso em: 12 nov. 2018.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2005.

MEIRELLES, H. L. **Direito de construir**. 10. ed. São Paulo: 2011.

MELLO, C. A. B. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: a gestão do ambiente em foco: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=30375>>. Acesso em: 18 out. 2018.

MINASSA, P. S. **A incógnita ambiental do princípio da precaução**. Disponível em: <<file:///C:/Users/%C3%89rica/Downloads/4982-23816-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 out. 2018.

MIRRA, Á. L. V. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** – 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. **RIO+20. O Futuro que Queremos**, 2012. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/03/Rio+20_Futuro_que_queremos_guia.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

PACKER, L. A. **Novo código florestal & pagamentos por serviços ambientais: regime proprietários sobre os bens comuns**. Curitiba: Juruá, 2015.

PASSOS, P. N. C. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2018.

PETERS, E. L.; PANASOLO, A. **Reserva legal e áreas de preservação permanente: à luz da nova Lei Florestal 12.651/12**. Curitiba: Juruá, 2014.

RIBEIRO, G. V. B. A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil. **Revista Thema**, Pelotas, v. 8, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/origem-historica-do-conceito-de-area-de-preservacao-permanente-no-brasil.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2018.

SACHS, I. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SAMPAIO, L. N. Demolição de obras: possibilidade de aplicação da sanção pelo órgão ambiental. In: **Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental**. v. 60 (nov./dez. 2011). Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (2013a) Apelação n. 2008.020378-9, Relatora Desembargadora Sônia Maria Schmitz. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675068033/apelacao-civel-ac-3004269220168240014-campos-novos-0300426-9220168240014/inteiro-teor-675068161?ref=juris-tabs>> Acesso em: 28 jan. 2019.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SENÔ, M. A. A. F. **A utilização de medidas compensatórias para a reparação de danos ambientais ocorridos em áreas de preservação permanente urbanas: limites e alternativas**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133656.pdf>> Acesso em: 5 mar. 2019.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVA, D. M. **Dano Ambiental e sua Reparação**. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, E. G.; ARAÚJO, R. N. O. **A eficácia da responsabilidade civil frente à prevenção do dano ambiental futuro.** Disponível em:
<<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1738>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

ANEXOS

ANEXO A - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DA PREFEITURA DE ITURAMA-MG

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL DIVISÃO DE CADASTRO
(RECEITAS) DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG.**

DEFERIDO
Em 29/01/2019

DIVINO FILHO BORGES
SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS E SERV. URBANOS
CPF: 039.967.076-90

ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, Advogada e Professora, inscrita no CPF. sob o nº. 286.748.798-61, residente e domiciliada na Rua 12, nº. 2980, Bloco "E", Apartamento 31, na cidade de Jales/SP, venho respeitosamente requerer sejam prestadas as seguintes informações:

- a) relação de todas as áreas do Município onde existam ranchos seja as situadas em zona urbana isolada ou qualquer outra espécie de parcelamento do solo;
- b) a quantidade de ranchos existentes no Município de Iturama/MG.

Em atendimento ao disposto no Artigo 105 da Lei Orgânica Municipal informo que tais informações se prestam à conclusão de trabalho de curso de Mestrado em Ciências Ambientais o qual tem por centro as demolições promovidas pela AES Tietê neste Município.

Para tanto transcreve-se:

Art. 105. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

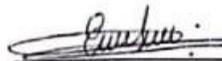
...

§ 2º As certidões, a que se refere o parágrafo anterior, serão fornecidas gratuitamente.

Ante o exposto, aguardo as informações pleiteadas.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Iturama/MG, 24 de Janeiro de 2019.


Erica Cristina Molina dos Santos
Requerente

ANEXO B - CERTIDÃO RANCHOS DE ITURAMA-MG



Prefeitura Municipal de Iturama

Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

DIVINO FILHO BORGES, Secretário da SOPSU da Prefeitura Municipal de Iturama-MG, na forma da lei, etc...

Certifica, atendendo ao pedido de parte interessada e requerimento protocolado sob o n.º 905 datado de 28/01/2019, que no **Município de Iturama**, existem dois loteamentos de ranchos devidamente aprovados e registrados no SRI local, localizados em **Zona Urbana Isolada**, sendo o **Residencial Divino Pai Eterno**, aprovado em 21/07/2.014 através do Decreto 6.012, contendo 192 lotes, destes, 57 entram com pedido de licença para construção, 01 área reservada para capela, 02 áreas verdes, 01 área institucional, 05 avenidas e 03 ruas e o **Residencial Vale do Rio Grande I**, aprovado em 20/06/2.018 através do Decreto 7.126, contendo 297 lotes, sem edificações, 01 área reservada para mirante, 01 área de preservação permanente, 07 áreas verdes, 01 área institucional, 02 avenidas e 06 ruas. **Certifica ainda**, que dos 192 lotes do **Residencial Divino Pai Eterno**, apenas 57 foi dada entrada nesta Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos para construção. **Certifica ainda**, que existem outros 03 loteamentos, em áreas urbanas isoladas, mas ainda em processo de aprovação. **Certifica mais**, que existem outros loteamentos não regularizados, ainda localizados em áreas rurais, portanto não cadastrados, os quais não temos maiores informações. O referido é verdade e do certificado da fé. Eu, _____ (Divino Filho Borges) a mandei digitar e assino. Iturama-MG, 29 de janeiro de 2019.

**ANEXO C - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2013,
ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AES TIETÊ S.A.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA - MG
 PRM-URA-MG-00002901/2013



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2013 - PRM-URA/GAB-201

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.22.002.000065/2011-83

Peço presente instrumento, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, bem como dos artigos 20 e 21 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de seu Procurador da República, Thales Messias Pires Cardoso, doravante denominado Compromitente ou MPF, e a empresa concessionária de energia elétrica responsável pela UHE Água Vermelha, **AES TIETÊ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.998.609/0001-27, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, neste ato representada por **ANNELISE ABIRAMIA FERRERAS**, doravante denominada Compromissária ou AES, em conjunto denominadas Partes, e ainda:

Considerando que o Ministério Público foi elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição "essencial à função jurisdicional do Estado", sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo-se aí a proteção ao meio ambiente;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, dentre as várias funções institucionais do Ministério Público da União, a defesa do meio ambiente;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;



Considerando que a Constituição Federal dispõe que a propriedade deverá atender a sua função social e isso ocorre somente quando existe a adequada utilização dos recursos naturais;

Considerando que as empresas que receberam a concessão para gerar energia elétrica se obrigaram a zelar pelos bens e instalações vinculados à prestação do serviço, pois, ao final da concessão, serão revertidos à União;

Considerando a existência de invasões e de construções ilegais de terceiros em áreas sob concessão da AES TIETÊ, áreas essas entendidas nesse acordo como sendo as localizadas no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, em Minas Gerais, a despeito da fiscalização contínua e demais ações preventivas promovidas pela Compromissária;

Considerando que a área de abrangência da Procuradoria da República de Uberaba, com relação ao local onde está localizada a UHE Água Vermelha, engloba os Municípios de Iturama, Campina Verde, São Francisco de Sales, Itapagipe e Frutal, no Estado de Minas Gerais;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expediu várias requisições diretamente às empresas concessionárias existentes no Rio Grande, as quais ingressaram com algumas demandas de reintegração de posse, mas que o número é ainda pequeno diante das inúmeras invasões e há, sobretudo, a necessidade de se formalizar o compromisso de reintegrar essas áreas, demolir as construções ilegais e vegetar a área violada.

RESOLVEM firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sob as seguintes condições:

Cláusula 1. – Constitui objeto do presente Termo a adoção de medidas destinadas a reprimir as 357 (trezentas e cinquenta e sete) ocupações irregulares existentes no entorno do reservatório artificial da UHE de Água Vermelha, sob concessão da AES Tietê, nos Municípios de abrangência desta Procuradoria, mencionados acima, conforme relação contida no Anexo I ao presente Termo, visando a sua desocupação por meio de Notificações Extrajudiciais e/ou Ações de Reintegração de Posse, bem como fiscalização trimestral com o intuito de prevenir novas ocupações das áreas reintegradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA - MG
 PRIM-URA-MG-00007908/2013



Cláusula 1.1 – A Compromissária declara que já ingressou com Ações de Reintegração de Posse em face de 06 (seis) ocupantes que permaneciam irregularmente na área sob concessão da AES Tietê, no Município de Itapagipe, conforme cópias anexas a este Termo.

Cláusula 1.2 – A Compromissária tomará as seguintes providências em face dos ocupantes das demais 351 (trezentas e cinquenta e uma) ocupações irregulares, para que regularizem e/ou desocupem a área sob concessão da AES Tietê:

i. Notificará extrajudicialmente os ocupantes irregulares, concedendo-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para (a) regularizarem as ocupações, mediante a obtenção das licenças ambientais pertinentes; e/ou (b) desocuparem o imóvel no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, deixando-o livre de quaisquer benfeitorias e/ou construções, e desembaraçado, respondendo ainda os ocupantes irregulares pela recuperação ambiental de áreas do imóvel, eventualmente degradadas, remetendo ao MPF, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as respectivas cópias das notificações;

ii. Se não regularizada a ocupação com a devida aprovação/autorização do Órgão Ambiental competente, e nem desocupado o imóvel no prazo concedido no item (i) acima, a Compromissária, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento das notificações extrajudiciais pelos ocupantes, devidamente comprovado pelo Cartório, prorrogáveis por igual período, promoverá Ações de Reintegração de Posse visando obter a desocupação do imóvel, a demolição de eventuais benfeitorias, a limpeza da área e a destinação final adequada dos resíduos, nos termos da lei.

Cláusula 1.3 – A Compromissária envidará os melhores esforços a fim de identificar todos os ocupantes irregulares na área sob concessão da AES Tietê, objeto da lista de ocupações presente no Anexo I, sendo certo que, nos casos de insucesso na identificação e/ou impossibilidade de Notificação Extrajudicial e/ou ajuizamento de Ações de Reintegração de Posse em face dos ocupantes, a Compromissária comunicará o ocorrido ao MPF para suporte/intervenção dos órgãos públicos fiscalizadores competentes, dotados de poder de polícia, para a referida identificação. Obtida a identificação completa dos ocupantes (nome, CPF e endereço completo), o MPF deverá comunicar a Compromissária para que esta adote as medidas elencadas na cláusula 1.2, nos prazos e condições ali estabelecidos.



Cláusula 2 – A Compromissária deverá, ainda, demolir as construções ilegais existentes na área sob concessão da AES Tietê, em prazo de até 06 (seis) meses a contar do trânsito em julgado da sentença que conceder a reintegração das áreas, às suas custas, caso essa obrigação não tenha sido imposta ao réu por sentença e cumprida em tal período pelo réu.

Cláusula 3 – A Compromissária, após a desocupação e limpeza completa das áreas sob concessão da AES Tietê, submeterá ao Órgão Ambiental competente, no prazo de até 01 (um) ano, se necessário, projetos de recuperação ambiental das mesmas, os quais serão executados de acordo com os cronogramas apresentados e aprovados.

Cláusula 3.1 – Os projetos referidos na cláusula acima serão submetidos ao Órgão Ambiental à medida em que as áreas forem efetivamente desocupadas e protocolados, individualmente, desde que para áreas de no mínimo 01 (um) hectare de extensão.

Cláusula 4 – Ajuizadas as Ações de Reintegrações de Posse, a Compromissária informará ao MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante o envio de correspondência eletrônica, as informações essenciais do processo (partes, número do processo, data da distribuição e vara para a qual foi distribuído o processo).

Cláusula 5 – A Compromissária fornecerá quadrimestralmente ao MPF, pelo período de 05 (cinco) anos a contar da assinatura desse acordo, imagens obtidas via satélite da área sob concessão da AES Tietê, do entorno do reservatório artificial da UHE Água Vermelha. As imagens conterão indicativo das cotas de desapropriação, nível máximo de operação e cota *máxima maximum*, indicando também linha imaginária correspondente a uma faixa de terra de 100 (cem) metros de largura, contada da cota máxima normal de inundação do reservatório. Além disso, as imagens têm caráter confidencial, sendo que seu uso e acesso são exclusivos da Compromissária e do MPF, podendo ser divulgadas a terceiros apenas e tão somente para uso das atribuições constitucionais do Compromitente.

Cláusula 5.1 – A título colaborativo, por mera liberalidade, e desde que disponíveis, a Compromissária também fornecerá ao MPF, se possível quadrimestralmente, pelo período de 05 (cinco) anos a contar da assinatura desse acordo, imagens obtidas via satélite das áreas vizinhas àquelas sob concessão da AES Tietê, do entorno do reservatório artificial da UHE Água Vermelha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA - MG
 PRM-URA-MG-00002908/2013



Cláusula 6 – A Compromissária realizará campanha de publicidade a ser veiculada em rádio e jornais locais dos Municípios objetos do presente TAC, a cada 06 (seis) meses, pelo período de 05 (cinco) anos a contar da assinatura desse acordo, esclarecendo sobre as demolições, possíveis riscos de aquisição de imóveis em áreas irregulares invadidas e da necessidade de preservação do meio ambiente.

Cláusula 7 – O não cumprimento das cláusulas anteriores resultará para a Compromissária na obrigação de pagar uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, salvo justificativa apresentada nesta Procuradoria da República em até 30 (trinta) dias do descumprimento, e acolhida pelo membro do MPF.

Cláusula 7.1 – As multas serão corrigidas pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento, e serão revertidas em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do Decreto nº 1.306/94;

Cláusula 7.2 – A aplicação das penalidades previstas no caput dar-se-á com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma da legislação aplicável;

Cláusula 7.2.1 – Incidirá correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as multas acima previstas, a partir da data da omissão ou do retardamento de cada ato que deveria ser praticado;

Cláusula 7.3 – Feito o levantamento da multa, a Compromissária inadimplente será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do montante devido;

Cláusula 7.3.1 – O não pagamento da multa importará em execução, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Cláusula 8 – As despesas referentes a taxas, projetos, vistorias e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do presente Termo são de responsabilidade da Compromissária.



Cláusula 9 – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Cláusula 10 – Este Compromisso produzirá os efeitos legais a partir de sua celebração, obrigando eventuais sucessores legais.

Cláusula 11 – Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9, o presente Termo será remetido, na forma do art. 21, §5º, da Resolução CSM PF 87/2006, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a sua homologação.

Cláusula 12 – As partes elegem este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como obrigação de relevante interesse ambiental para fins do disposto no art. 68 da Lei nº 9.605/98.

Cláusula 13 – Mediante o cumprimento deste instrumento pela Compromissária, na parte que lhe cabe exclusivamente, o MPF confere ampla, geral e irrevogável quitação quanto à obrigação de recuperar os danos ambientais nas 357 (trezentas e cinquenta e sete) ocupações objeto deste Inquérito Civil Público e do presente Termo, exonerando e desobrigando a Compromissária, seus acionistas, diretores, administradores, membros de conselho, gerentes e prepostos, de ações judiciais e direitos que tenha ou possa ter, seja na esfera cível ou criminal, relativas às ocupações irregulares existentes na área sob concessão da AES Tietê, com relação aos Municípios que se encontram em área de abrangência da Compromitente, objeto do presente Termo;

Cláusula 13.1 – O cumprimento das obrigações previstas no presente TAC extingue, quanto à parte adimplente, a justa causa para propositura de eventual e futura ação penal por hipotética infração ambiental que envolva as áreas recuperadas, em respeito ao princípio da intervenção mínima assegurado em nosso ordenamento jurídico, que prevê ser o direito penal a última ratio, somente aplicável em questões não solucionadas nos âmbitos cível e administrativo;

Cláusula 13.2 – Não obstante o teor deste instrumento, fica consignado que a assinatura deste não significa e jamais poderá ser considerado na esfera criminal, civil ou administrativa, como confissão de delito ou infração administrativa ou penal de cunho ambiental, seja por parte da AES TIETÊ, seus administradores, diretores, gerentes ou prepostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA - MG
PRM-URA-MG-00002908/2013

E, por estarem de acordo, os signatários firmam o presente em duas vias de igual teor.

Uberaba, 10 de maio de 2013.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

Annelise Abi Ramia Ferreras
ANNELISE ABI RAMIA FERRERAS
AES TIETÊ S.A.

TESTEMUNHAS:

MARCELO LIMA PONTES
CPF 047.486.406-24

WILSON AKIO TAKEUTI
CPF 047.795.108-21

ANEXO D - Contrato de Concessão de Uso de Bem Público, celebrado com a ANEEL

Documento Cópia - SICnet



**CONTRATO DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO
Nº 92 / 99 - ANEEL**

COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ

(Fl. 2 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.004002/99-77



CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 92 / 99 – ANEEL - TIETÊ

DE USO DE BEM PÚBLICO PARA GERAÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A
COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
TIETÊ

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo J - Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada **ANEEL** e a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, concessionária de produção independente de energia elétrica, com sede na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.609/0001-27, doravante designada simplesmente **Concessionária**, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente Luiz David Travesso, seu Vice-Presidente Demóstenes Barbosa da Silva e sua Diretora de Relações com Investidores Andrea Cristina Ruschmann, com intermediação da **AES Gerasul Empreendimentos Ltda.**, com sede na Av. das Nações Unidas nº 12995, 18º andar, sala A, na cidade São Paulo, Estado São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 02.670.218/0001-89, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Gerente Delegado Luiz David Travesso e seu Procurador Demóstenes Barbosa da Silva, neste instrumento designada apenas **Acionista Controlador** e o Estado de São Paulo, representado pelo Secretário de Estado de Energia, Mauro Guilherme Jardim Arce, doravante designado apenas **Interveniente**, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 e nº 2.655, de 2 de julho de 1998 e pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL** e de acordo com as condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 3 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL - Tietê)

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO**

Este Contrato regula as concessões de uso do Bem Público para geração de energia elétrica outorgadas pelo Decreto de 15 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1999, de que é titular a **Concessionária** para produção e comercialização de energia elétrica, na condição de Produtor Independente, por meio das centrais geradoras e das instalações de transmissão de interesse restrito às centrais geradoras, relacionadas nos Anexos 01, 02 e 03 e doravante referidas neste Contrato como **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Primeira - A exploração da geração de energia elétrica, outorgada à **Concessionária**, constitui concessões individualizadas para cada uma das centrais geradoras relacionadas no Anexo 01 e 02 deste Contrato, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, transferência ou extinção das concessões.

Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, relacionadas no Anexo 03, são consideradas partes integrantes das concessões de geração da **Concessionária**.

Subcláusula Terceira - As concessões disciplinadas neste Contrato substituem e extinguem quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei nº 8.987, de 1995, renunciando a **Concessionária** a qualquer reivindicação a elas relacionadas decorrentes de eventuais direitos preexistentes à referida lei ou que a contrariem.

Subcláusula Quarta - Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

O presente Contrato de Concessão têm prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data de sua assinatura.

Subcláusula Primeira - O prazo das concessões poderá ser prorrogado, nas condições que forem estabelecidas, a critério da **ANEEL**, mediante requerimento da **Concessionária**, desde que a exploração das centrais geradoras estejam nas condições estabelecidas neste Contrato e na legislação pertinente.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 4 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



Subcláusula Terceira - A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a ANEEL levará em consideração todas as informações sobre a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo anteriormente previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de exploração adequada, por parte da **Concessionária**, conforme relatórios técnicos fundamentados emitidos pela fiscalização da ANEEL.

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

Na exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, referida neste Contrato, a **Concessionária** terá ampla liberdade na direção de seus negócios, incluindo medidas relativas a investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do **Poder Concedente** e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** será comercializada pela **Concessionária**, tendo em vista a sua condição de Produtor Independente, nas condições estabelecidas neste Contrato e na legislação específica.

Subcláusula Segunda - A operação dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação.

Subcláusula Terceira - Os **Aproveitamentos Hidrelétricos** relacionados no Anexo 01 serão operados na modalidade integrada através de despacho centralizado, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, conforme a Lei nº 9.648, de 1998 e o Decreto nº 2.655, de 1998. O **Aproveitamento Hidrelétrico**, relacionado no Anexo 02, face à sua localização e condições de exploração, não será despachado centralizadamente.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** deverá participar do Mercado Atacadista de Energia Elétrica- MAE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nas condições previstas no Acordo de Mercado e no Estatuto do ONS, inclusive submeter-se às regras e procedimentos emanados do MAE e ONS.

Subcláusula Quinta - Os valores de energia e potência asseguradas dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** estão relacionados no Anexo 04 deste Contrato e serão revisados na forma da legislação.

Subcláusula Sexta - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado, provocado por regime hidrológico desfavorável, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

Subcláusula Sétima - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de geração de energia elétrica, expedidas pelo **Poder Concedente** e pela ANEEL, aplicar-se-ão, automaticamente, ao objeto das concessões outorgadas, às quais deverá submeter-se a **Concessionária**, por serem consideradas condições implícitas e integrantes deste Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 5 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)

**CLÁUSULA QUARTA - AMPLIAÇÃO E MODIFICAÇÕES DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS**

As ampliações e modificações dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO PELO USO DO BEM PÚBLICO

Como pagamento pelo uso do bem público objeto deste Contrato a **Concessionária** recolherá, ao longo do prazo de cinco anos, contado a partir da assinatura deste Contrato, valores anuais, em parcelas mensais, conforme disposto na Lei nº 9.648, de 1998, e Decreto nº 2.655, de 1998, assim discriminados:

Barra Bonita	R\$	360.000,00
Bariri (Álvaro de Souza Lima)	R\$	537.000,00
Ibitinga	R\$	614.000,00
Promissão (Mário Lopes Leão)	R\$	828.000,00
Nova Avanhandava	R\$	1.170.000,00
Água Vermelha (José Ermírio de Moraes)	R\$	6.882.000,00
Caconde	R\$	297.000,00
Euclides da Cunha	R\$	430.000,00
Limoeiro (Armando de Salles Oliveira)	R\$	125.000,00
Mogi-Guaçu	R\$	35.000,00

Subcláusula Primeira - O valor do pagamento estabelecido nesta Cláusula será alterado anualmente, ou com a periodicidade que a legislação permitir, tomando por base a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de extinção deste, o índice que vier a sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

$VPA_k = VPA_0 \times (IGP-M_k / IGP-M_0)$, onde:

VPA_k = Valor de pagamento anual para o ano k

VPA_0 = Valor constante do caput desta Cláusula.

$IGP-M_k$ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M relativo ao mês anterior à Data do Reajuste em processamento.

$IGP-M_0$ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M relativo ao mês anterior à data de Assinatura do Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 6 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



Subcláusula Segunda - O atraso no pagamento do valor mensal devido pela concessão implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela não recolhida e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Subcláusula Terceira - Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos, na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.

Subcláusula Quarta - A falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas implicará na caducidade da concessão.

Subcláusula Quinta - O pagamento dos valores referidos nesta cláusula deverá ser feito mediante recolhimento na forma indicada pela ANEEL.

CLÁUSULA SEXTA – ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS.

Além de outras obrigações decorrentes de lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da **Concessionária**, inerentes à concessão regulada por este Contrato:

- I. cumprir todas as exigências do presente Contrato, do Edital de Privatização nº SF/002/99, da legislação atual e superveniente que disciplinem a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo, perante o **Poder Concedente** a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais consequências danosas da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**;
- II. manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** em perfeitas condições de funcionamento, inclusive adequado estoque de material de reposição;
- III. manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número compatível com o desempenho operacional, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**;
- IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;
- V. realizar a gestão dos reservatórios dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e respectivas áreas de proteção;
- VI. manter, onde forem determinadas pela ANEEL, as instalações e observações hidrológicas telemetrizadas;
- VII. manter a reserva de água ou de energia, necessária ao atendimento de serviços públicos, e respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, observando as regras operativas de alocação de volume de água nos reservatórios e de variação de defluência, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 7 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



- VIII. instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, bem como adequar meios para disponibilizar essas informações;
- IX. manter e executar programas periódicos de inspeção, monitoração, ações de emergência e avaliação da segurança das estruturas dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, instalando, onde aplicáveis, as instrumentações de controle de barragens, mantendo atualizada a análise e interpretação desses dados, os quais ficarão à disposição da fiscalização da **ANEEL**;
- X. submeter à prévia aprovação da **ANEEL** qualquer transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como proposta de reestruturação societária da empresa;
- XI. organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que estejam sempre adequadamente cobertos por apólice de seguro; sendo vedado à **Concessionária** alienar, ceder a qualquer título os bens e instalações considerados servíveis à concessão sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**;
- XII. subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- XIII. responsabilizar-se pela operação e manutenção das eclusas, assegurando a navegabilidade dentro das condições de segurança e de regime de operação, cumprindo as normas legais e regulamentares relativas à operação e manutenção de eclusas, conforme consta do Anexo III ao Edital nº SF/002/99;
- XVI. respeitar, no que se refere à UHE Caconde, a vazão mínima de 32 (trinta e dois) m³/s com vistas a geração de eletricidade na PCH da Usina Itaiquara;
- XVII. respeitar, no que se refere à UHE Limoeiro, a vazão mínima de 19 (dezenove) m³/s, necessária à geração de eletricidade na PCH da Fazenda Amália.

Subcláusula Primeira – A **Concessionária** deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos:

- I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da **ANEEL** ou do órgão fiscalizador por ela designado;
- II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais;
- III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos;
 - a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela **Concessionária** com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outras), em

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 8 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



- observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas nºs NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las;
- b) ocorrendo divergências entre a **Concessionária** e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da **ANEEL**, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela **ANEEL**;
- IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII;
- V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente:
- a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal;
- b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;
- c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica;
- VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da **Concessionária**, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso;
- VII. estabelecer que a **Concessionária** permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem;
- VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que:
- a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela **Concessionária** em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela **ANEEL**;
- b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela **Concessionária** ficando à disposição da Fiscalização da **ANEEL** ou órgão fiscalizador por ela designado;
- c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 9 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL.

Subcláusula Segunda - A Concessionária deverá submeter ao exame e aprovação da ANEEL, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a Concessionária e os acionistas pertencentes ao seu Grupo Controlador, diretos ou indiretos, ou empresas controladas ou coligadas, bem como:

- I. com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a Concessionária, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e
- II. com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à Concessionária.

Subcláusula Terceira - A Concessionária deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos da legislação e normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANEEL, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos Aproveitamentos Hidrelétricos, especialmente os seguintes pagamentos:

- I. compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, conforme Lei nº 7.990, de 1989;
- II. Quotas mensais da "Conta de Consumo de Combustíveis – CCC", nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2003, de 1996, Lei nº 9.648, de 1998, e Decreto nº 2.655, de 1998;
- II. taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica;
- III. pelo uso do bem público, com base na regulamentação pertinente e Cláusula Quinta deste Contrato.

Subcláusula Quarta - A Concessionária aplicará, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional anual referente ao ano de sua apresentação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico no Brasil, devendo elaborar programa contendo metas físicas e respectivos orçamentos, a serem apresentados à ANEEL até 30 de dezembro de cada ano.

Subcláusula Quinta - O programa anual previsto na Subcláusula anterior deverá ser analisado e aprovado pela ANEEL até 31 de março do ano seguinte e ser implementado durante os 12 (doze) meses seguintes. O descumprimento das metas físicas, ainda que parcialmente, sujeitará a Concessionária à multa limitada ao valor mínimo que deveria ser aplicado, conforme Subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o valor mínimo estipulado na Subcláusula anterior, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

Subcláusula Sexta - A Concessionária deverá apresentar à ANEEL, nos prazos por esta estabelecidos, relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos dos Aproveitamentos Hidrelétricos.

Subcláusula Sétima - Compete à Concessionária captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada exploração dos Aproveitamentos Hidrelétricos regulados neste Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 10 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



Subcláusula Oitava – Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados aos **Aproveitamentos Hidrelétricos** objeto deste Contrato, a **Concessionária** deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja indiscutível equivalência entre as ofertas obriga-se a assegurar preferência às empresas localizadas no território brasileiro.

Subcláusula Nona - O descumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará a **Concessionária** às sanções e penalidades previstas neste Contrato e na legislação que rege a exploração de potenciais hidráulicos.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, referida na Cláusula Primeira deste Contrato, confere à **Concessionária**, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

- I. promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas aos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;
- II. instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;
- III. construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, respeitada a legislação pertinente;
- IV. acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;
- V. modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, os **Aproveitamentos Hidrelétricos**;
- VI. receber indenização, se couber, referente à encampação e declaração de caducidade da concessão;
- VII. comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e energia dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** objeto deste Contrato não conferem à **Concessionária** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Subcláusula Segunda - Observada a legislação específica, a **Concessionária** poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes das concessões compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, bem assim os direitos e instalações utilizados para a sua produção, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, sendo-lhe facultada a

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 11 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



aquisição negociada das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Quarta - As prerrogativas conferidas à **Concessionária** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

A exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências para exploração dos potenciais de energia hidráulica.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL** ou os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Subcláusula Terceira - A Fiscalização técnica e comercial abrangerá:

- I. a execução dos projetos de obras e instalações;
- II. a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**;
- III. a observância das normas legais;
- IV. o cumprimento das cláusulas contratuais;
- V. a utilização e o destino da energia;
- VI. a operação dos reservatórios.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **Concessionária**, balancetes, relatórios e demonstrativo financeiro, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta - A **ANEEL** poderá determinar à **Concessionária** a rescisão de qualquer contrato por esta celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Sexta - A Fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária** quanto a adequação das suas obras e instalações, a correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



(Fl. 12 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)

Subcláusula Sétima - O não atendimento, pela **Concessionária**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará na aplicação das penalidades previstas pelas normas que disciplinam a exploração dos potenciais de energia hidráulica e as estabelecidas neste Contrato e em Resolução ANEEL.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, a **Concessionária** estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente àquelas estabelecidas em Resolução da ANEEL, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17, do ANEXO I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual da **Concessionária** ou do valor estimado da energia produzida, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação, ou operando por um período inferior a doze meses.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à **Concessionária** direito de defesa e ao contraditório.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a ANEEL promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do **Poder Concedente** para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da **Concessionária** perante o **Poder Concedente**, a ANEEL, os usuários e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** ou o cumprimento, pela **Concessionária**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada em Resolução da ANEEL, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 13 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **Concessionária** direito de ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **Concessionária** a administração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Subcláusula Terceira – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo a concessão ser imediatamente devolvido à **Concessionária**, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Subcláusula Quarta – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** será devolvida à **Concessionária**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

As concessões para exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

- I. pelo advento do termo final do contrato;
- II. pela encampação;
- III. pela caducidade;
- IV. pela rescisão;
- V. pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- VI. em caso de falência ou extinção da **Concessionária**.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova **Concessionária**.

Subcláusula Segunda – No advento do termo final do Contrato os bens e instalações vinculados à produção independente de energia elétrica nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos realizados ainda não amortizados, desde que autorizados pela **ANEEL**, apurada por auditoria da **ANEEL**.

Subcláusula Terceira - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação dos bens e instalações utilizados na produção independente, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, apurada por auditoria da **ANEEL**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>h</i>
VISTO	

[Handwritten signatures and initials]

(Fl. 14 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



Subcláusula Quarta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a ANEEL poderá promover a declaração de caducidade da concessão se a **Concessionária**, notificada, não corrigir as falhas apontadas e restabelecer a normalidade da execução do Contrato, no prazo para tanto estabelecido.

Subcláusula Quinta - A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e amplo direito de defesa à **Concessionária**, que terá direito à indenização apurada como disposto na Subcláusula Segunda desta Cláusula. Do valor da indenização devida à **Concessionária** serão descontados os valores de eventuais multas aplicadas pela ANEEL e de danos causados pela **Concessionária**.

Subcláusula Sexta - O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que a **Concessionária** tenha sido dada inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como lhe tenha sido concedida o prazo compatível para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Sétima – Poderá a ANEEL declarar a caducidade da concessão e promover nova licitação ou outorga e utilizar os recursos gerados para a indenização devida, podendo, inclusive transferir diretamente aos credores da **Concessionária** a parcela que a eles couber, até o valor dos débitos não liquidados e observado o limite da indenização que seria devida no caso de caducidade.

Subcláusula Oitava - Ressalvado o disposto na Subcláusula Sexta desta Cláusula, a decretação da caducidade não acarretará, para o Poder Concedente ou para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a **Concessionária**, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Nona - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **Concessionária** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo Poder Concedente ou pela ANEEL, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a **Concessionária** não poderá interromper ou paralisar a geração de energia elétrica enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO E DA CONCESSÃO

O **Acionista Controlador** obriga-se a introduzir no Estatuto Social da **Concessionária** disposição no sentido de não transferir, ceder ou, de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do controle acionário da Empresa sem a prévia concordância da ANEEL.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 15 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL - Tietê)



Resguardado o interesse público, na hipótese e divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a **Concessionária** poderá solicitar às áreas organizacionais da **ANEEL** afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL**, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL**, da **Concessionária**, do **Acionista Controlador** e do **Interveniente** juntamente com duas testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 20 de dezembro de 1999

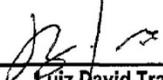
PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor-Geral da ANEEL

PELA CONCESSIONÁRIA:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 16 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL - Tietê)


 Luiz David Travesso
 Presidente

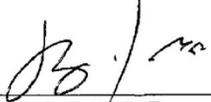

 Demóstenes Barbosa da Silva
 Vice-Presidente

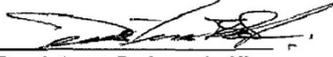

 Andrea Cristina Ruschmann
 Diretora de Relações com
 Investidores



PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

AES GERASUL EMPREENDIMENTOS LTDA


 Luiz David Travesso
 Gerente Delegado

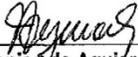

 Demóstenes Barbosa da Silva
 Procurador

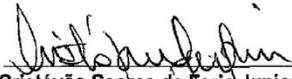
PELO INTERVENIENTE

ESTADO DE SÃO PAULO


 Mauro Guilherme Jardim Arce
 Secretário de Estado de Energia

TESTEMUNHAS:


 Jacônias de Aguiar
 CPF: 007.112.176/53


 Cristóvão Soares de Faria Junior
 CPF: 022.150.209/20

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	47
VISTO	

(Fl. 17 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL - Tietê)



ANEXO 01

RELAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS OPERADAS NA MODALIDADE INTEGRADA.

NOME	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Rio	Município da Casa de Força	UF
Barra Bonita	140,76	04	Tietê	Barra Bonita	SP
Bariri (Álvaro de Souza Lima)	143,10	03	Tietê	Boracéia	SP
Ibitinga	131,49	03	Tietê	Ibitinga	SP
Promissão (Mário Lopes Leão)	264,00	03	Tietê	Ubarana	SP
Nova Avanhandava	347,40	03	Tietê	Buritana	SP
Água Vermelha (José Ermírio de Moraes)	1.396,20	06	Grande	Iturama	MG
Caconde	80,40	02	Pardo	Caconde	SP
Euclides da Cunha	108,80	04	Pardo	São José do Rio Pardo	SP
Limoeiro (Armando de Salles Oliveira)	32,00	02	Pardo	São José do Rio Pardo	SP

ANEXO 02

RELAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS OPERADAS NA MODALIDADE NÃO INTEGRADA.

NOME	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Rio	Município da Casa de Força	UF
Mogi-Guaçu	7,20	02	Mogi-Guaçu	Mogi-Guaçu	SP

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>h</i>
VISTO	

h
h
h

(Fl. 18 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



ANEXO 03

RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INTERESSE RESTRITO ÀS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS.

Subestação Elevadora	Município	UF
Barra Bonita	Barra Bonita	SP
Bariri (Álvaro de Souza Lima)	Boracéia	SP
Ibitinga	Ibitinga	SP
Promissão (Mário Lopes Leão)	Promissão	SP
Nova Avanhandava	Buritama	SP
Água Vermelha (José Ermírio de Moraes)	Iturama	MG
Caconde	Caconde	SP
Euclides da Cunha	São José do Rio Pardo	SP
Limoeiro (Armando de Salles Oliveira)	Mococa	SP
Mogi-Guaçu	Mogi-Guaçu	SP

RELAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO ÀS CENTRAIS GERADORAS.

LT-Central Geradora	Tensão (kV)	Origem SE (Município)	Término SE (Município)	Extensão (km)	Circuito
UHE Caconde – Usina Itaipuara	22	SE Caconde (Caconde)	SE Itaipuara (Tapiratiba)	11,7	01
UHE Euclides da Cunha – UHE Limoeiro	11,5	SE Euclides da Cunha (S.J.Rio Pardo)	SE Limoeiro (Mococa)	7,0	01

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>d</i>
VISTO	

M *B* *R*

(Fl. 19 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL – Tietê)



ANEXO 04

POTÊNCIA E ENERGIA ASSEGURADAS DAS CENTRAIS GERADORAS



ENERGIAS ASSEGURADAS (MW médios)

NOME	ENERGIA ASSEGURADA(MW médios)				
	1999	2000	2001	2002	Após 2002
Barra Bonita	40	40	40	40	45
Bariri (Álvaro de Souza Lima)	60	60	60	60	66
Ibitinga	69	69	69	69	74
Promissão (Mário Lopes Leão)	92	92	92	92	104
Nova Avanhandava	132	132	132	132	139
Água Vermelha (José Ermírio de Moraes)	795	795	795	795	746
Caconde	34	34	34	34	33
Euclides da Cunha	49	49	49	49	49
Limoeiro (Armando de Salles Oliveira)	14	14	14	14	15

POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW)

ANO: 1999

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) – mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Barra Bonita	123	128	130	130	129	129	128	127	122	120	119	119
Bariri (Álvaro de Souza Lima)	141	141	94	94	95	94	143	143	142	142	142	141
Ibitinga	125	124	122	122	123	123	123	125	126	127	127	127
Promissão (Mário Lopes Leão)	168	169	255	255	255	255	254	256	253	252	252	252
Nova Avanhandava	339	339	339	339	339	339	339	341	339	339	339	339
Água Vermelha (José Ermírio de Moraes)	1325	1332	133	133	133	133	133	134	132	132	131	131
Caconde	69	71	72	73	73	35	35	34	33	67	67	67
Euclides da Cunha	100	75	75	75	100	100	100	100	100	100	100	100
Limoeiro (Armando de Salles Oliveira)	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(Fl. 20 do Contrato de Concessão nº 92 /1999-ANEEL - Tietê)



ANO: 2000

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) - mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Barra Bonita	123	127	130	131	132	132	130	127	123	120	119	119
Bariri (Álvaro de Souza Lima)	141	141	141	141	142	141	142	142	142	142	142	141
Ibitinga	122	121	120	120	120	120	81	81	81	81	81	81
Promissão (Mário Lopes Leão)	254	255	256	256	256	256	255	255	254	253	253	253
Nova Avanhandava	226	339	339	339	339	339	339	339	339	339	339	339
Água Vermelha (José Ermírio de Moraes)	133	133	134	134	134	134	134	133	133	132	132	132
Caconde	69	71	72	73	74	73	72	71	68	35	66	67
Euclides da Cunha	100	100	100	100	75	75	75	75	100	100	100	100
Limoeiro (Armando de Salles Oliveira)	15	15	15	15	31	31	31	31	31	31	31	31

ANO: 2001 e 2002

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) - mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Barra Bonita	125	129	131	131	130	129	129	95	124	122	120	120
Bariri (Álvaro de Souza Lima)	141	140	141	141	142	141	142	142	142	142	142	141
Ibitinga	125	82	81	81	81	81	82	83	83	126	126	126
Promissão (Mário Lopes Leão)	253	254	255	255	256	255	255	255	254	253	253	252
Nova Avanhandava	339	339	339	339	339	226	339	339	339	339	339	339
Água Vermelha (José Ermírio de Moraes)	132	133	134	134	134	134	134	133	133	110	132	132
Caconde	70	72	73	73	73	73	72	71	69	68	68	68
Euclides da Cunha	100	100	100	100	100	75	75	75	100	75	100	100
Limoeiro (Armando de Salles Oliveira)	15	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>h</i>
VISTO	

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

ANEXO E - Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Uso a Título Oneroso (PORTARIA Nº. 170/1987)

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 170, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1987

O Ministro de Estado DAS MINAS E ENERGIA, usando de suas atribuições, e

Considerando estudos desenvolvidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica constantes do Processo nº 27100.003772/84-68, que visa dar maior proteção aos reservatórios de acumulação de água para geração de energia elétrica, quanto ao assoreamento;

Considerando ainda a necessidade de disciplinar o uso das áreas marginais a esses reservatórios, privilegiando a destinação social, resolve:

I – Autorizar os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de Manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios, glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas;

II – Estabelecer que, nos contratos de que trata o item anterior, e com o objetivo de garantir adequadas condições de segurança e de operação pelos concessionários, fiquem claramente definidas as restrições a serem observadas pelos usuários, notadamente aquelas vinculadas à:

- instalação de edificações;
- utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório;
- estrita obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente;
- utilização de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; e
- observância às peculiaridades do ecossistema local;

III – Determinar que, nos contratos de que trata o item I desta Portaria, fique estabelecido que os concessionários continuarão fiscalizando as áreas objeto de concessão, de forma a garantir sua utilização mais adequada, conforme estabelecido no item anterior;

IV – Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista,

a – em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapasse o prazo de vigência da concessão de serviços públicos de energia elétrica; e

b – os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo os critérios estipulados na letra “a” deste item;

V – Determinar que o eventual valor líquido positivo, resultante da transação objeto dos contratos, seja obrigatoriamente reinvestido pelos concessionários em benefício dos serviços públicos de energia elétrica, da conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-social da região;

VI – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº [1.415](#), de 15 de outubro de 1984.

ANTONIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10.02.1987, seção 1, p. 2077, v. 125, n. 27.

**ANEXO F - COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,
ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E FRIGORÍFICO NOSSO
LTDA. - RPPN**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**
Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio
Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa
dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pela Promotora de Justiça do Meio Ambiente, Dra. Aídee Maria Moser Torquato Luiz e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pela Procuradora da República, Dra. Nádia Sima Souza, denominados compromitentes e de outro lado **FRIGORÍFICO NOSSO LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 09.021.679/0001-70, neste ato representado pelo Sr. **MURILO LEITE**¹, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. 19.473.057/SSP/SP e CPF n. 321.995.702-15, residente e domiciliado na Rua Laranja, 93-B, Morada do Sol, Rio Branco-AC, denominado compromissário, assistido por seu constituinte **Dr. SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o registro de n. 1084/RO, com escritório profissional situado na rua Av. Presidente Nasser, n. 501, município de Vilhena/RO, telefone: 69 - 3322-5101, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para a presente e futuras gerações²;

CONSIDERANDO que o Código Florestal³ confere ampla proteção as áreas de preservação permanente dada a sua relevância em resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, a proteção do solo e a garantia do bem estar das populações humanas;

¹ Conforme Instrumento Público de Procuração outorgado pelo representante legal do **FRIGORÍFICO NOSSO LTDA**, Sr. **João Rodrigo Yoshimatsu Félix Pereira** – livro n. 165, 1ª Translado, folha n. 86, da Comarca de Cáceres – MT.

² Art.225, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

³ Art.1º, §2º, inc.II, Léi n. 4.771/64.

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 78.903-037 – Porto Velho/RO ■ (69) 3216-3700 - MPE
Av. Abunã, 1759, Bairro São João Bosco, Cep:76.803-749 - Porto Velho - RO ■ (69) 3216-0500 - MPF



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio
Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

6ª Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa
dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

CONSIDERANDO que em razão da instalação do empreendimento denominado Frigorífico Nosso em área de preservação permanente, às margens do rio Madeira, Zona 2.2 do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico do Estado de Rondônia⁴, faixa de fronteira com a República da Bolívia;

CONSIDERANDO que o empreendimento não se enquadra em nenhum dos permissivos legais definidos pela Resolução nº 369 de 29 de março de 2006, e que havia na época da sua instalação, alternativas locacionais na região que comportavam atividades potencialmente poluidoras sem interferência danosa ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão competente⁵;

CONSIDERANDO que tramita perante a 3ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal, processo nº 2008.41003744-6, Ação Civil Pública contra **FRIGORÍFICO NOSSO LTDA** e **OUTROS**, cujo objeto pretende a abstenção de obras ou intervenções ao longo da área de preservação permanente do Rio Madeira; a apresentação de um projeto técnico de recuperação da área de preservação permanente e por fim, pagamento de indenização à título de compensação pelos danos causados considerados irreversíveis;

CONSIDERANDO que o feito encontra-se em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apelação interposta pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e que eventual decisão não terá o condão de reverter os prejuízos causados aos bens jurídicos destinatários da tutela ajuizada;

CONSIDERANDO que a despeito do ajuizamento da demanda visando impedir a instalação do empreendimento, esta concretizou-se mediante licença expedida

⁴ Lei Complementar nº. 233/00.

⁵ Art.10 da Lei n.6.938/1981



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio
Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

6ª Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa
dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

pelo órgão ambiental estadual – **SEDAM**, gerando danos irreversíveis ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o interesse do empreendedor em reparar e compensar os danos ambientais causados com a instalação do empreendimento;

RESOLVEM celebrar neste ato Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A obrigação de fazer consistente na elaboração de **EIA/RIMA**⁶, abordando, estudos quanto a capacidade de abate final a ser instalado na indústria, insumos a serem utilizados no processo industrial, processos e procedimentos de tratamento e destinação dos resíduos sólidos gerados pela indústria; fornecedores e origem de matéria-prima (lenha)⁷ e observando as recomendações do **Parecer Técnico n. 012/2012 CAOPMA-AT**, sem prejuízo de outras exigências legais a serem solicitadas pelo órgão licenciador.

Parágrafo Primeiro – o Compromissário deverá, após a assinatura do presente instrumento, proceder a renovação do licenciamento ambiental junto à **SEDAM**, com a apresentação do **EIA/RIMA**, submetendo-se a análise final daquele órgão. Prazo de 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente ajuste.

Parágrafo Segundo – O presente acordo tem por finalidade apenas por fim à Ação Civil Pública não guardando qualquer relação com o processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento;

CLÁUSULA SEGUNDA - A obrigação de constituir uma **RPPN** – Reserva Particular do Patrimônio Natural, em uma área de, no mínimo 300 (trezentos) hectares, em condições naturais primitivas ou parcialmente primitivas, observando seus aspectos para preservação do ciclo biológico de espécies da fauna e flora nativas, tudo em conformidade com o artigo 2º do Decreto nº 1922/1996, dentro da bacia hidrográfica do rio Madeira, mantendo-se corredor ecológico entre a

⁶ Resolução n. 011/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – **CONAMA**.

⁷ Pedidos realizados na ACP

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 78.903-037 – Porto Velho/RO ☎ (69) 3216-3700 - MPE

Av. Abunã, 1759, Bairro São João Bosco, Cep:76.803-749 - Porto Velho - RO ☎ (69) 3216-0500 - MPF



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio
Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

6ª Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa
dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

unidade e o Rio Madeira;

Parágrafo Único – excetuam-se da área mínima, as áreas de vegetação que a lei já considera de preservação permanente⁸ e as áreas afetadas pelas usinas hidrelétricas que estão sendo construídas no Rio Madeira;

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa compromissária deverá ingressar com o pedido de criação da RPPN no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – **ICMBIO**, apresentando todos os documentos necessários para vistoria e posterior reconhecimento da unidade. Prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura do presente instrumento;

CLÁUSULA QUARTA – A obrigação dos compromissados em, imediatamente, após a homologação do termo de compromisso da criação da **RPPN**, providenciar a sua averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente⁹;

CLÁUSULA QUINTA – Instituída a **RPPN**, obriga-se o compromissário a manter seus atributos ambientais e, imediatamente, promover ampla divulgação na região, alertando terceiros sobre as proibições de caça, pesca, apanha ou captura de animais e outros atos que possam comprometer a integridade da unidade;

CLÁUSULA SEXTA – Obriga-se, ainda a compromissária a encaminhar, anualmente, ao órgão que reconhecer a unidade e aos compromitentes relatório pormenorizado da Reserva, até a efetiva consolidação da **RPPN** no limite de 01 (um) ano.

CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento por parte dos **COMPROMISSÁRIOS** consignados neste Termo ensejará o pagamento de multa na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas, até o Limite de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA OITAVA - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/ESTADUAL, no exercício de suas funções, poderá requisitar informações, laudos e vistorias ao compromissário em relação ao

⁸ Art.2º, Lei 4.771

⁹ Art. 6º, I a VI, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1922/96;

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 78.903-037 – Porto Velho/RO ■ (69) 3216-3700 - MPE

Av. Aruanã, 1759, Bairro São João Bosco, Cep:76.803-749 - Porto Velho - RO ■ (69) 3216-0500 - MPF



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio
Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

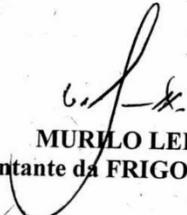
6ª Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa
dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

cumprimento das obrigações constantes deste compromisso.

CLÁSULA NONA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial¹⁰

CLÁSULA DÉCIMA - Para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Ajustamento de Conduta fica estabelecido o foro da Justiça Federal da Comarca de Porto Velho – Rondônia.

Porto Velho, 3 de abril de 2012.


MURILO LEITE
Representante da FRIGONOSSO LTDA


SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
OAB n. 1084/RO


NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República


AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ
Promotora de Justiça

¹⁰ Art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/85.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio
Cultural



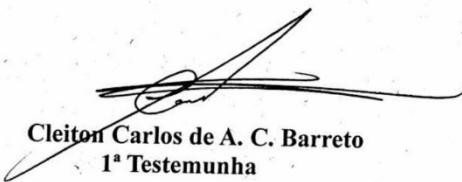
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

6ª Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa
dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

TESTEMUNHAS

1. Cleiton Carlos de Abreu Coelho Barreto, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, portador do RG de n. 887016 SSP/RO e CPF de n. 855.784.102-78, residente e domiciliado à Rua Princesa Isabel, n. 1918, Bairro Areal-Centro, município de Porto Velho/RO;

2. Maria Rita Costa Moura, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG de n. 16373861 SSP/SP e CPF de n. 054.621.948-97, residente e domiciliada à Rua Benjamim Constant, n. 1366, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO;


Cleiton Carlos de A. C. Barreto
1ª Testemunha


Maria Rita Costa Moura
2ª Testemunha

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 78.903-037 – Porto Velho/RO ☎ (69) 3216-3700 - MPE
Av. Abunã, 1759, Bairro São João Bosco, Cep:76.803-749 - Porto Velho - RO ☎ (69) 3216-0500 - MPF